



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 24ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**02/10/2013
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Antonio Carlos Valadares
Vice-Presidente: Senador Inácio Arruda**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/10/2013.**

24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RDR 38/2013 - Não Terminativo -		13
2	PLS 49/2013 - Não Terminativo -	SEN. RUBEN FIGUEIRÓ	15
3	PLS 249/2013 - Não Terminativo -	SEN. MARIA DO CARMO ALVES	29
4	PLS 526/2011 - Não Terminativo -	SEN. INÁCIO ARRUDA	38
5	PLS 131/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 142/2007, PLS 304/2007, PLS 34/2008, PLS 64/2008, PLS 65/2008, PLS 78/2008 e PLS 483/2009) - Não Terminativo -	SEN. WELLINGTON DIAS	49

6	PLS 622/2011 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	102
7	PLS 286/2010 - Terminativo -	SEN. WELLINGTON DIAS	127
8	RDR 37/2013 - Não Terminativo -		142
9	RDR 39/2013 - Não Terminativo -		143

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Antonio Carlos Valadares

VICE-PRESIDENTE: Senador Inácio Arruda

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Wellington Dias(PT)(7)	PI (61) 3303-9049/9050/9053	1 João Capiberibe(PSB)(51)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Antonio Carlos Valadares(PSB)(50)	SE (61) 3303-2201 a 2206	2 Zeze Perrella(PDT)(13)(17)	MG (61) 3303-2191
Inácio Arruda(PCdoB)(52)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	3 Walter Pinheiro(PT)(54)(8)	BA (61) 33036788/6790
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	4 Acir Gurgacz(PDT)(46)(45)(39)(40)	RO (61) 3303-3132/1057
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/3303-6417	5 Rodrigo Rollemberg(PSB)(19)	DF (61) 3303-6640
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Romero Jucá(PMDB)(49)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 Eduardo Braga(PMDB)(20)(49)	AM (61) 3303-6230
Ricardo Ferraço(PMDB)(26)(38)(35)(27)(28)	ES (61) 3303-6590	2 Vital do Rêgo(PMDB)(49)	PB (61) 3303-6747
Ana Amélia(PP)(49)	RS (61) 3303-6083/6084	3 João Alberto Souza(PMDB)(44)(9)(49)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Ciro Nogueira(PP)(21)(41)(49)	PI (61) 3303-6185 / 6187	4 Ivo Cassol(PP)(32)(49)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)(49)	AL (61) 3303-6148 / 6151	5 VAGO(15)(14)(24)(22)	
Kátia Abreu(PSD)(49)	TO (61) 3303-2708	6 VAGO(29)(34)(30)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(18)(25)(48)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Cícero Lucena(PSDB)(48)	PB (61) 3303-5800 5805
Ruben Figueiró(PSDB)(48)	MS (61) 3303-1128 / 4844	2 Lúcia Vânia(PSDB)(48)(12)	GO (61) 3303-2035/2844
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	3 Wilder Moraes(DEM)(10)(42)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(55)(47)(59)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 VAGO(59)	
VAGO(60)(61)(64)(37)(59)		2 VAGO(59)	
João Ribeiro(PR)(62)(63)(65)(59)	TO (61) 3303-2163/2164	3 VAGO(59)	

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e o Senador Armando Monteiro como membro suplente, para comporem a CDR.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 28, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves e Cícero Lucena como membros titulares; e as Senadoras Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Maria do Carmo Alves como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CDR.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 55, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando a Senadora Ana Amélia e os Senadores Eduardo Amorim, Vital do Rego, Wilson Santiago, Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Lobão Filho, Jarbas Vasconcelos, Eunício Oliveira, Ivo Cassol e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores José Pimentel, Ana Rita Esgário, Vanessa Grazziotin, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, João Pedro, Wellington Dias, Magno Malta e Acir Gurgacz como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (7) Em 24.02.2011, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel, que passa a ocupar a vaga de suplente destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
- (8) Em 24.02.2011, o Senador José Pimentel foi substituído pelo Senador Wellington Dias como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, passando a compô-la como suplente em vaga destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (11) Em 10.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado titular do Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB/DEM) na Comissão, em substituição ao Senador Aécio Neves (Of. nº 113/2011-GLPSDB).
- (12) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (13) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (14) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme ROS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (15) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (16) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (17) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 102/2011 - GLDBAG).
- (18) Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
- (19) Em 29.09.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF nº 120/2011 - GLDBAG).
- (20) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (21) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (22) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditário Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (23) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (24) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (25) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 193/2011 - GLPSDB)

- (26) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (27) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (28) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (29) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (30) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 326/2011).
- (31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (32) Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
- (33) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (34) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (35) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (36) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar esse Bloco.
- (37) Em 17.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (OF. Nº 018/2012/GLBUF/SF).
- (38) Em 13.06.2012, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão (OF. GLPMDB nº 151/2012).
- (39) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (40) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 091/2012-GLDBAG).
- (41) Em 16.08.2012, o Senador Eduardo Braga é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 277/2012-GLPMDB).
- (42) Em 05.09.2012, o Senador Wilder Moraes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of nº 049/12-GLDEM).
- (43) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (44) Em 19.10.2012 o Senador Romero Jucá é designado como membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 329/2012).
- (45) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (46) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 141/2012 - GLDBAG).
- (47) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (48) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ruben Figueiró, como membros titulares; e Senador Cícero Lucena e Senadora Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 15/13-GLPSDB).
- (49) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 44/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Ricardo Ferraço, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, João Alberto Souza e Ivo Cassol, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (50) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ana Rita (Of. nº 27/2013 - GLDBAG).
- (51) Em 27.02.2013, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. GLDBAG nº 031/2013).
- (52) Em 04.03.2013, o Senador Inácio Arruda é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 34/2013 - GLDBAG).
- (53) Em 05.03.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Ofício nº 003/2013 - PRES/CDR).
- (54) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. nº 36/2013 - GLDBAG).
- (55) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 034/2013).
- (56) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
 Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
 Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
 Bloco Parlamentar Minoría: 3 titulares e 3 suplentes.
 Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (57)
- (58) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (59) Em 20.03.2013, os Senadores Armando Monteiro, Sodré Santoro e João Costa são designados como membros titulares do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 50/2013-BLUFOR).
- (60) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (61) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 84/2013-BLUFOR).
- (62) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (63) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 87/2013-BLUFOR).
- (64) Em 14.05.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti deixa de integrar a Comissão (Of. 108/2013-BLUFOR).
- (65) Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 175/2013-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4282
 FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: scomcdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 2 de outubro de 2013
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
24ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

	Deliberativa
Local	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 38, de 2013

Requeiro, nos termos regimentais, em aditamento ao Requerimento nº 21, de 2013 – CDR, para a realização de uma Audiência Pública, com a finalidade de debater o transporte aéreo no Brasil e analisar as mudanças no sistema de gestão aeroviário, a inclusão do seguinte convidado: Sr. Ronald Àzaro, Presidente do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo – FORNATUR.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Textos disponíveis:

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Requerimento](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para ampliar o prazo de concessão dos benefícios fiscais do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) relativamente a empreendimentos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Autoria: Senador José Sarney

Relatoria: Senador Romero Jucá (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Ruben Figueiró

Relatório: Pela aprovação da matéria, com acolhimento da Emenda nº 1, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, e com uma Emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria ainda irá à CAE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 249, de 2013

- Não Terminativo -

Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o princípio da não concentração regional para a aprovação dos projetos apreciados pelo Ministério da Cultura.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Pela aprovação da matéria.

Observações:

- A matéria ainda irá à CE.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 526, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com o objetivo de reduzir o limite de receita bruta decorrente de exportação para o exterior por pessoas jurídicas instaladas em ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte.

Autoria: Senador Jorge Viana e outros

Relatoria: Senador Inácio Arruda

Relatório: Pela aprovação com a Emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria ainda irá à CAE.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 5****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, de 2007****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Jonas Pinheiro

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, de 2007****- Não Terminativo -**

Acrescenta inciso aos artigos 21, 22 e 38 da Lei no 9.433, de 08 de janeiro de 1997, para estabelecer retribuição por serviços ambientais decorrentes de boas práticas rurais que resultem na maior disponibilidade de água em quantidade e qualidade nas bacias hidrográficas.

Autoria: Senador Renato Casagrande

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento](#)[Avulso de requerimento](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para afastar a incidência do ITR sobre as áreas rurais preservadas além do exigido para reserva legal.

Autoria: Senadora Serys Slhessarenko

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34, de 2008****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.

Autoria: CMESP - Mudanças Climáticas - 2007 (CMESP)

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, para conceder compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal pela manutenção de áreas cobertas por florestas.

Autoria: Senador Expedito Júnior

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, de 2008**

- Não Terminativo -

Altera o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para introduzir a concessão de bônus de adimplência aos produtores rurais da Amazônia Legal nas condições que especifica.

Autoria: Senador Expedito Júnior

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 78, de 2008****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Gilberto Goellner

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 483, de 2009****- Não Terminativo -**

Dá nova redação ao caput e ao § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza para permitir que a compensação ambiental por ela instituída possa ser destinada a pagamento por serviços ambientais prestados por propriedades rurais.

Autoria: Senador Gilberto Goellner

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Pela prejudicialidade das matérias.

Observações:

- A matéria ainda irá à CRA, CMA e CAE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso de requerimento](#)
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
[Relatório](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 622, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo aprovado na CRA.

Observações:

- Em 16/05/2013, a matéria foi aprovada na CRA.

- Em 21/08/2013, lido o relatório, ficam a discussão e votação adiadas por falta de quorum.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, de 2010

- Terminativo -

Flexibiliza limites de ruído para cidades litorâneas de vocação turística.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Pela rejeição da matéria.

Observações:

- Em 19/06/2013, a matéria foi rejeitada na CAS.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

EXTRAPAUTA

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 37, de 2013

Requeiro, ouvido o Plenário, que esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR participe, como convidada e parceira na organização, do "Simpósio para tratar da Política de Desenvolvimento Regional do Brasil", a ser realizado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, da Câmara dos Deputados, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, no dia 16 de outubro de 2013, quarta-feira, das 9 às 14 horas, no Plenário 11, Anexo II, da Câmara dos Deputados.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
[Texto final](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO**
Nº 39, de 2013

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência Pública desta Comissão, em conjunto com as Comissões de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor, do Senado Federal – CMA, Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas – CMMC e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Câmara dos Deputados – CMADS, para debater na forma de seminário “Os efeitos das mudanças do clima para o Semiárido”.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
[Texto final](#)

1

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos regimentais, em aditamento ao Requerimento nº 21, de 2013 – CDR, para a realização de uma Audiência Pública, com a finalidade de debater o transporte aéreo no Brasil e analisar as mudanças no sistema de gestão aeroviário, a inclusão do seguinte convidado: Sr. Ronald Àzaro, Presidente do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo – FORNATUR.

Sala da Comissão,

Senadora LÍDICE DA MATA

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2013, de autoria do Senador José Sarney, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para ampliar o prazo de concessão de benefícios fiscais do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) relativamente a empreendimentos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2013, de autoria do Senador José Sarney, que altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para prorrogar até 31 de dezembro de 2023 os incentivos fiscais nela previstos.

O PLS nº 49, de 2013, é composto de dois artigos. O primeiro deles altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001. Na redação proposta para o art. 1º, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro de exploração.

O art. 1º do PLS também altera a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para estender até 31 de dezembro de 2023 o

2
2

percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997. Ressalte-se que, nos dispositivos que estão sendo alterados, os incentivos valem para setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional segundo ato do Poder Executivo.

O art. 2º do PLS nº 49, de 2013, contém a cláusula de vigência.

O PLS sob análise foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Foi apresentada a Emenda nº 1 à matéria, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, cujo objetivo é estender à área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) os incentivos fiscais constantes da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, originalmente destinados a empreendimentos nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2013, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em primeiro lugar, observe-se que o objetivo da alteração da redação dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, consubstanciada no PLS nº 49, de 2013, é a prorrogação dos incentivos fiscais ali concedidos para 31 de dezembro de 2023. Os incentivos continuam restritos a projetos que estejam na área de atuação da SUDENE e da SUDAM e que estejam enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, conforme ato do Poder Executivo.

Com a nova redação proposta para o *caput* do art. 1º da MPV 2.199-14, de 2001, fica estabelecido que os projetos protocolizados e aprovados até 2023 terão acesso aos incentivos fiscais. O PLS nº 49, de 2013, também propõe a

alteração do art. 3º da Medida Provisória. Este dispositivo, na redação vigente, mantém até 2013 os incentivos fiscais previstos no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.532, de 1997, sendo seu percentual máximo de trinta por cento. Caso seja aprovada a redação proposta pelo PLS nº 49, de 2013, esse prazo será prorrogado até 2023.

O autor da matéria, Senador José Sarney, argumenta que a extensão do prazo para protocolo e aprovação dos projetos relacionados à SUDAM e à SUDENE, a fim de que as empresas possam usufruir da redução do IRPJ, visa acompanhar o prazo de vigência dos benefícios válidos para a Zona Franca de Manaus (ZFM), nos termos do art. 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Os incentivos fiscais, como a redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, são compensações oferecidas às empresas para que se instalem em regiões menos desenvolvidas do Brasil. Essa compensação é necessária porque, ao decidir pela instalação em áreas menos desenvolvidas, as empresas abrem mão de benefícios existentes em áreas mais desenvolvidas, como, por exemplo, proximidade com fornecedores de insumos e com os mercados consumidores; a existência de trabalhadores com qualificação adequada; e facilidade para escoar a produção.

Os incentivos são importantes para que as economias dos estados das regiões Norte e Nordeste, áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, possam continuar a crescer acima da média nacional, revertendo as desigualdades entre as regiões. Lembremo-nos que redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e um dos princípios da ordem econômica, conforme previsto, respectivamente, nos arts. 3º e 170 da Constituição Federal.

Nos últimos anos, em função dos programas sociais e da expansão do crédito, o consumo das famílias das economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil aumentou significativamente. Com isso, o Produto Interno Bruto dessas regiões cresceu acima da média nacional. No entanto, falta muito para se falar em um processo de convergência entre a renda dessas regiões e a das regiões mais desenvolvidas do Brasil, ou seja, Sul e Sudeste.

Para que haja a convergência, não basta o crescimento do consumo das famílias. É fundamental que atividades produtivas floresçam nas regiões menos desenvolvidas, principalmente atividades compatíveis com o padrão de consumo da população dessas regiões. Para isso, empresas devem ser atraídas. Mas elas não irão para as regiões menos desenvolvidas, que apresentam desvantagens locais, sem que lhes seja dado algum incentivo.

Assim sendo, é de interesse do Norte e do Nordeste, áreas de atuação, respectivamente, da SUDAM e da SUDENE, que os incentivos sejam mantidos por mais tempo. Retirá-los justamente quando as economias das áreas periféricas do Brasil começaram a crescer acima da média nacional seria abortar esse processo, ou seja, equivaleria a interromper o processo de redução das desigualdades regionais no País, contrariando, assim, o disposto na Constituição Federal.

Foi apresentada, no prazo regimental, a Emenda nº 01-CDR, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, ao PLS nº 49, de 2013, com o objetivo de inserir no *caput* art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, nos termos do PLS em análise, os empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) como beneficiários do incentivo fiscal.

Os argumentos utilizados acima para as regiões Norte e Nordeste também são válidos para o Centro-Oeste. Está em curso um processo de convergência entre a renda *per capita* dessa região e a nacional. Para que ele tenha seguimento, é fundamental que a economia do Centro-Oeste continue a crescer acima da média nacional. Para isso, os incentivos são necessários, concluindo-se, então, que é justo o pleito contido na Emenda nº 01-CDR para que os empreendimentos localizados na área de atuação da SUDECO possam ter acesso aos benefícios previstos na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001.

A Emenda nº 01-CDR aperfeiçoa a proposição em tela. Mas, além dessa alteração, é oportuno ressaltar que o incentivo de que trata o PLS em tela é um dos poucos incentivos na legislação do IRPJ que não é estendido à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Por entendermos que não existe razão para essa exceção à regra em relação a esses dois tributos, que têm bases de cálculo semelhantes, decidimos por apresentar uma emenda com o objetivo de corrigir também essa injustificada distorção. Assim, com a alteração

que propomos, será estendido aos valores devidos de CSLL o benefício já previsto para o IRPJ.

Observe-se que a emenda aqui apresentada inclui integralmente a alteração introduzida pela Emenda nº 01-CDR.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDR

(ao PLS nº 49, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.’

.....”

6
6

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, DE 2013

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para ampliar o prazo de concessão dos benefícios fiscais do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) relativamente a empreendimentos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....” (NR).

“Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2023, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da apresentação deste projeto de lei é ampliar o prazo, até 31 de dezembro de 2023, para protocolo e aprovação dos projetos relacionados à Sudam e Sudene, a fim de que o contribuinte possa usufruir da redução do IRPJ. Acompanhando, assim, o prazo de vigência da Zona Franca de Manaus nos termos do art. 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

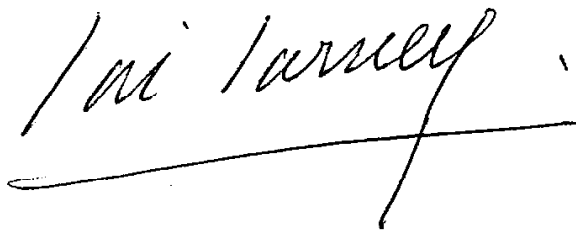
Justifica-se a extensão de prazos pela relação entre os incentivos fiscais e os objetivos propostos para essas áreas. Todos os benefícios foram concebidos como forma de estimular o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do Brasil. Especificamente, a ZFM foi estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia centro dotado de condições econômicas que permita seu desenvolvimento, em virtude de fatores locais e da elevada distância que se encontram os centros consumidores de seus produtos. É inegável que a redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) auxilia o alcance desses objetivos, uma vez que os empreendedores terão mais recursos disponíveis para investir na Região, o que corrige as distorções e desigualdades.

Assim, a medida proposta vem ao encontro dos ideais constitucionais. De acordo com o disposto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal (CF), constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais e regionais. Em igual sentido, conforme previsto no art. 43 da CF, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Entre os incentivos regionais, há previsão de isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Em prol do equilíbrio federativo devem ser compatibilizados os prazos de vigência dos incentivos fiscais ao período de manutenção da Zona Franca de Manaus.

Considerando a importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'José Sarney', with a long horizontal stroke extending to the right.

Senador JOSÉ SARNEY

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

Seção IV
DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

- I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;
- II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

- I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;
- II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

.....

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

.....

.....

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003; (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do caput terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º-A. No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do caput, o prazo de fruição passa a ser de 10 (dez) anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no **caput** não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo **caput** do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo **caput** do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2018, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa).

Publicado no DSF, em 27/02/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10508/2013

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2013, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o princípio da não concentração regional para a aprovação dos projetos apreciados pelo Ministério da Cultura.*

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 249, de 2013, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O projeto em análise tem o objetivo de inserir o parâmetro da não concentração regional como uma das diretrizes que o Ministério da Cultura deverá seguir ao apreciar os projetos a serem beneficiados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura.

Atualmente, a distribuição dos recursos do Fundo deverá atender aos princípios da não concentração dos recursos por segmento e por beneficiário, sem levar em consideração a existência das diferenças inter-regionais vigentes no País.

2
2

No texto legal vigente, os parágrafos do art. 19 estabelecem as diretrizes que o Ministério deverá seguir ao apreciar os projetos. Conforme o § 8º, entre elas está a não concentração dos recursos por segmento e por beneficiário, a ser aferida levando-se em consideração os seguintes critérios: o montante de recursos, a quantidade de projetos, a capacidade executiva e a disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

O art. 1º do projeto de lei modifica o § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 1991, para acrescentar o princípio da não concentração regional como diretriz a ser obedecida na aprovação dos projetos a serem apoiados com recursos previstos na Lei Rouanet. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Os Autores assim justificam sua iniciativa:

“Segundo dados do Ministério da Cultura, o Sudeste ficou com 75% dos recursos em 2012. Em seguida, a região Sul ficou com 12,9% dos recursos. As duas regiões mais desenvolvidas do País se apropriaram, então, de quase 88% dos recursos destinados ao fomento à cultura no âmbito da Lei Rouanet. Já as regiões menos desenvolvidas ficaram com percentuais bem menores dos recursos, a saber: Nordeste, com 6,7%; Centro-Oeste, com 4,4%; e Norte, com 0,9%, apenas 12% do total.”

“Há, então, uma clara concentração regional dos recursos, contrariando o próprio espírito da Lei, que, como mencionado, tem como uma de suas diretrizes o fomento à produção cultural local.”

O PLS nº 249, de 2013, foi encaminhado à apreciação das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Assim, nesta Comissão, a análise se restringe ao mérito do PLS nº 249, de

2013, quanto ao seu impacto no desequilíbrio inter-regional de desenvolvimento.

Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, a proposição visa sanar uma contradição entre a previsão do § 1º do art. 18 da Lei Rouanet e o resultado prático de excessiva concentração nas regiões Sudeste e Sul dos benefícios do Fundo Nacional da Cultura.

O art. 18 estabelece que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º da Lei, entre os quais está, como já mencionado, “estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais”.

Cabe indicar que a preocupação com a regionalização está presente em outros pontos da Lei Rouanet, como na parte que trata do Fundo Nacional de Cultura. O art. 4º, inciso I, por exemplo, estabelece que o Fundo Nacional de Cultura deve estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos.

No entanto, apesar de a regionalização ser uma diretriz da Lei Rouanet, ela não vem ocorrendo, como mostra a excessiva concentração da aplicação dos recursos nas regiões mais desenvolvidas do País.

Frente a esta realidade, o objetivo do projeto de lei é incluir a regionalização da aplicação dos recursos entre os princípios a serem observados pelo Ministério da Cultura quando da análise dos projetos, de modo que a equidade regional seja uma realidade concreta e não apenas um objetivo vago.

Portanto, o mérito do PLS nº 249, de 2013, consiste no aperfeiçoamento da sistemática de análise dos projetos, pois o Ministério passaria a considerar como princípio a não concentração regional dos

4
4

recursos, em adição aos critérios já estabelecidos no § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 1991.

Em síntese, creio que essa alteração promoverá a distribuição equitativa dos recursos entre as regiões brasileiras, razão pela qual sugiro a mudança da redação desse dispositivo legal nos termos propostos pelo projeto em análise.

III – VOTO

Pelo exposto, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2013, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 249, DE 2013

Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o princípio da não concentração regional para a aprovação dos projetos apreciados pelo Ministério da Cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19
.....

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração regional, por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.”

§ 9º Para aplicação do princípio da não concentração regional, os recursos destinados por esta lei serão aplicados nos projetos que serão classificados por região do País e na mesma proporção da população de cada região apurada no censo demográfico imediatamente anterior à apresentação dos projetos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, também conhecida como Lei Federal de Incentivo à Cultura e por Lei Rouanet, institui políticas públicas para a cultura nacional, viabilizando o seu fomento.

O art. 1º da Lei trata das diretrizes do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Entre elas está promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais (art. 1º, inciso II).

Depreende-se, então, que os recursos para apoio à cultura deveriam ser bem distribuídos entre Estados e regiões do País. Mas não é o que ocorre.

Segundo dados do Ministério da Cultura, o Sudeste ficou com 75% dos recursos em 2012. Em seguida, a região Sul ficou com 12,9% dos recursos. As duas regiões mais desenvolvidas do País se apropriaram, então, de quase 88% dos recursos destinados ao fomento à cultura no âmbito da Lei Rouanet. Já as regiões menos desenvolvidas ficaram com percentuais bem menores dos recursos, a saber: Nordeste, com 6,7%; Centro-Oeste, com 4,4%; e Norte, com 0,9%, apenas 12% do total.

Há, então, uma clara concentração regional dos recursos, contrariando o próprio espírito da Lei, que, como mencionado, tem como uma de suas diretrizes o fomento à produção cultural local.

A maior parte dos recursos disponíveis é captada por meio do art. 18 da Lei Rouanet, que estabelece, *in verbis*:

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

.....

Os recursos previstos no art. 18 são, portanto, oriundos do imposto sobre a renda devido por pessoas físicas ou jurídicas aplicados em atividades culturais. Segundo a publicação “Informações Gerenciais” do Ministério da Cultura, os recursos alcançaram mais de R\$ 1,13 bilhão em 2012, o equivalente a mais de 90% dos recursos captados no âmbito do Capítulo IV da Lei Rouanet, “Do Incentivo a Projetos Culturais”.

3

O art. 18 estabelece que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º da Lei, entre os quais está, como já mencionado, “estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais”.

A preocupação com a regionalização está presente em outros pontos da Lei Rouanet, como na parte que trata do Fundo Nacional de Cultura. O art. 4º, inciso I, por exemplo, estabelece que o objetivo do Fundo Nacional de Cultura (FNC) é captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e de estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos.

Apesar de a regionalização ser uma diretriz importante, ela não vem ocorrendo, como mostra a excessiva concentração da aplicação dos recursos na porção meridional do País.

O intuito deste Projeto de Lei é incluir a regionalização dos recursos entre os princípios a serem observados pelo Ministério da Cultura quando da análise dos projetos, de modo que a equidade regional seja uma realidade e não apenas um objetivo.

Para isso, proponho a alteração da redação do art. 19 da Lei Rouanet. Ali está estabelecido que os projetos culturais sejam apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Pronac.

Os parágrafos do art. 19 estabelecem as diretrizes que o Ministério deverá seguir ao apreciar os projetos. Entre elas está a não concentração dos recursos por segmento e por beneficiário – estabelecida no § 8º –, a ser aferida levando-se em consideração os seguintes critérios: o montante de recursos, a quantidade de projetos, a capacidade executiva e a disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Portanto, minha sugestão é que, durante a análise dos projetos, o Ministério também tenha que considerar o princípio da não concentração regional dos recursos, considerando-se os critérios já estabelecidos no § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 1991. Creio que essa alteração promoverá a distribuição equitativa dos recursos entre as regiões brasileiras, razão pela qual sugiro a mudança da redação desse dispositivo.

Por todas essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

.....
Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. ([Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

.....
§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. ([Incluído pela Lei nº 9.874, 1999](#))

.....
Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.12.1991

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/06/2013.

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2011, do Senador Jorge Viana e outros senadores, que *altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com o objetivo de reduzir o limite de receita bruta decorrente de exportação para o Exterior por pessoas jurídicas instaladas em ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 2011, de autoria do Senador Jorge Viana e outros senadores, que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

O projeto em análise tem o objetivo de reduzir para 60% o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação para o Exterior por pessoas jurídicas instaladas em ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte.

O art. 1º do projeto acrescenta o § 8º ao art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, para estabelecer que, para ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte, o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação será de 60% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Os Autores assim justificam sua iniciativa: “No entanto, ao pensarmos a instalação de uma ZPE como uma fonte de estímulo ao desenvolvimento econômico de uma região, é preciso levar em conta as peculiaridades de cada localidade. Ao estabelecer uma regra única para todo o território nacional, a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, acaba por limitar a

possibilidade de interesse de empresários em investir numa ZPE situada na faixa de fronteira da Região Norte.”

O PLS nº 526, de 2011, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Assim, nesta Comissão, a análise se restringe ao mérito do PLS nº 526, de 2011, quanto ao seu impacto sobre o desequilíbrio interregional de desenvolvimento.

Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante ao mérito, cabe esclarecer que a discussão sobre a criação de ZPE no Brasil remonta à década de oitenta, quando foram criadas, mediante decreto presidencial, dezessete ZPE. No entanto, elas nunca chegaram a entrar em operação.

Recentemente, o debate em torno das ZPE voltou à tona, com a discussão e aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 11.508, de 2007. Diante da discussão sobre a importância das ZPE como instrumento de promoção do desenvolvimento regional, foram apresentados diversos Projetos de Lei do Senado com o objetivo de autorizar a criação de ZPE em diversos municípios brasileiros.

A iniciativa em análise visa a criar um diferencial cujo objetivo é estimular o empresário que tenha interesse em se instalar em ZPE para que opte por aquelas situadas na faixa de fronteira da Região Norte.

O atrativo consistiria na diminuição do limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação, que passaria a ser de 60% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, se a empresa optar por se instalar em ZPE na faixa de fronteira. Isso significa que a empresa ali instalada poderia destinar até 40% dos bens e serviços produzidos para o mercado interno. De acordo com a redação atual, em todo o País, o percentual máximo da produção que pode ser destinado ao mercado interno é de 20%, independente da localização da ZPE.

Por um lado, a iniciativa do Senador Jorge Viana e outros senadores cria uma compensação para a empresa que tenha de superar as desvantagens decorrentes de uma localização onde haja insuficiente dotação de infraestrutura e restrita disponibilidade de recursos humanos, como são as condições vigentes na faixa de fronteira da Região Norte.

Por outro lado, é necessário considerar a importância da ocupação da área fronteiriça daquela região do País para a segurança e a soberania nacionais. Assim, no interesse nacional, é oportuna a iniciativa de oferecer estímulos adicionais às empresas que venham a se instalar em ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte.

Além de acolher esta proposta de diminuição do percentual mínimo de exportação das empresas instaladas em ZPE na faixa de fronteira da Região Norte, trago à apreciação desta Comissão uma emenda para promover a conciliação entre a iniciativa em análise e a proposta de autoria da Senadora Lídice da Mata em apoio à empresa sediada em ZPE que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

Com o acatamento da emenda proposta, o art. 1º do projeto em análise acrescentaria o § 8º ao art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, para promover a diminuição do percentual mínimo de exportação das empresas instaladas em ZPE de 80% para 60%, e acrescentaria, também, o § 9º para permitir ao Poder Executivo reduzi-lo para até 50%, no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

A emenda mantém o § 8º com a proposta original do projeto em análise, com pequeno ajuste de linguagem, e acrescenta o § 9º. Enquanto o § 8º se refere exclusivamente às ZPE localizadas na faixa de fronteira da Região Norte, o § 9º alcançaria a totalidade das ZPE instaladas no País.

Cumpra esclarecer que a redução da exigência de exportações por parte de empresa situada em ZPE não significaria competição predatória em prejuízo da empresa localizada em qualquer lugar no País. Isso se deve à previsão de recolhimento por parte da empresa situada em ZPE de todos os tributos devidos por ocasião da internalização de parte de sua produção ao território nacional. Ou seja, como a internalização dos produtos e serviços oriundos de ZPE exige o recolhimento dos mesmos tributos pagos pela empresa nacional, haveria, sempre, a incidência da mesma carga tributária praticada no nível nacional, o que asseguraria uma situação de plena isonomia fiscal.

Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposição e proponho uma emenda para promover a harmonia entre o projeto de lei em análise e a iniciativa da Senadora Lídice da Mata para apoiar as empresas que exerçam preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2011, de autoria do Senador Jorge Viana e outros senadores, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDR

(PLS nº 526, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

§ 8º Excepcionalmente, para as empresas instaladas em ZPE localizada em faixa de fronteira da Região Norte, o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação para o exterior definido no caput deste artigo será de 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, desde que devidamente autorizado pelo CZPE.

§ 9º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá reduzir o limite de receita bruta decorrente de exportação para o exterior definido no caput deste artigo para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 526, DE 2011

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com o objetivo de reduzir o limite de receita bruta decorrente de exportação para o exterior por pessoas jurídicas instaladas em ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ~~passa a vigorar~~ com a seguinte alteração:

“Art. 18

.....

§ 8º Excepcionalmente, para ZPE localizada em faixa de fronteira da Região Norte, o limite de receita bruta decorrente de exportação para o exterior definido no caput deste artigo será de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ZPE e similares, como área de livre comércio com o exterior, é um instrumento utilizado em todo o mundo. Segundo informações da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o número de países com ZPE, em 1975 eram 25, passando para 130 em 2006 e a quantidade de ZPEs, nos mesmos anos passou de 79 para 3.500.

O Brasil, mesmo que tardiamente, resolveu instalar as suas ZPEs com as seguintes finalidades:

- Atrair investimentos estrangeiros;
- Reduzir desequilíbrios regionais;
- Fortalecer o Balanço de Pagamentos;
- Promover a difusão tecnológica;
- Criar empregos;
- Promover o desenvolvimento econômico e social do país;
- Aumentar a competitividade das exportações brasileiras.

Atualmente existem no Brasil 23 Zonas de Processamento de Exportações – ZPEs em diversos estágios pré-operacionais.

Para a organização das ZPEs foi aprovado o seu marco legal, a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, estabelecendo no seu art. 18 que *somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.*

No entanto, para cumprir a finalidade de redução dos desequilíbrios regionais, a instalação de uma ZPE como uma fonte de estímulo ao desenvolvimento econômico de uma região, é preciso levar em conta as peculiaridades de cada localidade. Ao estabelecer uma regra única para todo o território nacional, a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, acaba por limitar a possibilidade de interesse de empresários em investir numa ZPE situada na faixa de fronteira da Região Norte. As desvantagens da localização de um empreendimento naquela região reduzem a atratividade para os investidores.

Por outro lado, é necessário considerar a importância da ocupação da área fronteira daquela região do País para a segurança e a soberania nacionais. Assim, considero necessário permitir que sejam oferecidos estímulos adicionais às empresas que venham a se instalar em ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte.

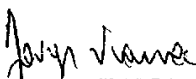
Tendo em vista a importância da faixa de fronteira da Região Norte e as suas desvantagens locais, proponho que as empresas instaladas em ZPE ali localizada possam destinar uma parcela maior da sua produção ao mercado interno. A alteração apresentada nesta proposição aumenta o limite da receita bruta auferida com vendas no mercado interno de 20% para 40%.

A mudança apresentada, também leva em consideração que apesar da crise econômica internacional, o Brasil vem assistindo um contínuo crescimento econômico, inclusive possibilitando a criação de uma nova classe média, correspondendo a 50,5% da população, responsável por um robusto mercado interno.

O crescimento do mercado interno, por um lado, e as dificuldades das empresas atingirem o patamar de 80% de exportação, por outro, nos leva a propor mudança no percentual de exportação como forma de viabilizar as ZPEs localizadas na região fronteira. Também é importante ressaltar que a produção destinada ao mercado interno não significará vantagem na concorrência com os produtos de outras regiões, na medida em que a logística e distância dos principais mercados consumidores aumentam significativamente o custo.

Estou certo de que este diferencial de tratamento resultará em maior atratividade para os investimentos na faixa de fronteira da Região Norte. Assim sendo, peço o apoio dos nobres Senadores a esta proposição.

Sala das Sessões,


Senador JORGE VIANA


(SEN. ANGELA PORTELA)

Aníbal Diniz (PT-AC)

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.
(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

d) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

e) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

~~§ 3º Os valores relativos aos produtos internados, que tenham sido fabricados por empresas localizadas em ZPE, não serão computados para os efeitos da limitação de que trata o caput deste artigo, quando as compras correspondentes forem efetuadas pela União, Estado, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, e tiverem sido realizadas em virtude de concorrência internacional.~~

~~§ 4º A energia elétrica produzida por empresa em ZPE, excedente da demanda interna, poderá ser vendida no mercado interno, observado o mesmo tratamento tributário dado à energia elétrica produzida e distribuída no País, sujeitando-se ao mesmo percentual de internação presente nesta Lei.~~

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

~~§ 5º Será permitida, sob condições previstas em regulamento, a aplicação dos seguintes regimes aduaneiros especiais à mercadoria saída de ZPE:~~

~~I - trânsito aduaneiro; (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~II - admissão temporária; e (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~III - o previsto no inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 31/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14460/2011)

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2007, que *dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências* e sobre os Projetos de Lei do Senado nº 142, de 2007; nº 304, de 2007; nº 131, de 2007; nº 34, de 2008; nº 64, de 2008; nº 65, de 2008; nº 78, de 2008; e nº 483, de 2009, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Por força do acolhimento pela Presidência do Senado do Requerimento sem número, de autoria do Senador Acir Gurgacz, solicitando que seja encaminhado ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 34, de 2008, este foi encaminhado à apreciação das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), da Agricultura e Reforma Agrária (CRA), do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do Requerimento nº 1.641, de 2009, aprovado anteriormente.

Junto ao PLS nº 34, de 2008, tramitam em conjunto os Projetos de Lei do Senado nº 142, de 2007; nº 304, de 2007; nº 131, de 2007; nº 34, de 2008; nº 64, de 2008; nº 65, de 2008; nº 78, de 2008; e nº 483, de 2009.

O PLS nº 131, de 2007, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências.

O PLS nº 142, de 2007, acrescenta incisos aos artigos 21, 22 e 38 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, para estabelecer retribuição por serviços ambientais decorrentes de boas práticas rurais que resultem na maior disponibilidade de água em quantidade e qualidade nas bacias hidrográficas.

O PLS nº 304, de 2007, altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para afastar a incidência do ITR sobre as áreas rurais preservadas além do exigido para reserva legal.

O PLS nº 34, de 2008, dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.

O PLS nº 64, de 2008, altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, para conceder compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal pela manutenção de áreas cobertas por florestas.

O PLS nº 65, de 2008, altera o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para introduzir a concessão de bônus de adimplência aos produtores rurais da Amazônia Legal nas condições que especifica.

O PLS nº 78, de 2008, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências.

O PLS nº 483, de 2009, dá nova redação ao *caput* e ao § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza para permitir que a compensação ambiental por ela instituída possa ser destinada a pagamento por serviços ambientais prestados por propriedades rurais.

As proposições, que versam sobre incentivos fiscais para a preservação florestal foram distribuídas para exame da CDR, seguindo, posteriormente, para a apreciação da CRA, CMA e CAE, nos termos do Requerimento nº 1.641, de 2009, aprovado anteriormente.

Não foram apresentadas emendas às proposições em análise.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) define a competência das Comissões para a apreciação das matérias tratadas e o rito de tramitação das proposições. Nesse aspecto, a competência da CDR para o exame da matéria decorre do disposto nos incisos I e II do art. 104-A do RISF, enquanto a tramitação conjunta das proposições em exame encontra suporte no art. 258 do Regimento Interno.

A tramitação conjunta de matérias oriundas do Senado Federal, como se apresenta no caso em exame, visa a contribuir para a eficiência processual, diante da análise de matérias que se vêem tão intimamente correlacionadas que não seria concebível sua dispersão em variados projetos, quando se apresenta exequível a apreciação de uma só proposição substitutiva.

Feitas essas observações de ordem geral, cabe ressaltar, para início de análise, que as proposições atendem às exigências quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, as proposições em seu conjunto objetivam estabelecer incentivos fiscais para as ações de preservação de recursos naturais vitais, tais como a água e as florestas, como meio de se alcançar o equilíbrio ecológico e assegurar a biodiversidade. A harmonia entre esse objetivo e as disposições do art. 225 da Constituição Federal reforça o mérito dos projetos de lei em análise.

Tendo como pano de fundo essa visão positiva das proposições em análise, que datam de 2007, 2008 e 2009, é necessário levar em conta a aprovação pelo Congresso Nacional, em 2012, de ampla reforma do Código Florestal brasileiro.

Primeiro, cabe destacar a longa tramitação do Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, na Câmara dos Deputados, e do Projeto de Lei nº 30, de 2011, no Senado Federal, que tratavam da proteção da vegetação nativa e que deram origem à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Em seguida, para apurar pontos controversos, tramitou a Medida Provisória nº 571, de 2012, que resultou na Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012.

Como fruto desse processo legislativo, o País ganhou moderno e abrangente marco legal para a proteção das matas nativas e foram estabelecidas normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e o estabelecimento de instrumentos econômicos e financeiros para o alcance dos objetivos do novo Código Florestal brasileiro.

Cabe destacar, também, a criação de mecanismos de fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa. Na mesma linha de atuação propositiva, houve a criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Como instrumento central da nova política florestal, foi criado o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), como um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Em síntese, uma vez estabelecidos esses novos instrumentos legais, previstos nas Leis nº 12.651 e nº 12.727, de 2012, estamos certos da consolidação da política para a proteção de nossas matas nativas e de nossos recursos de água e solo.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 142, de 2007; nº 304, de

5

2007; nº 131, de 2007; nº 34, de 2008; nº 64, de 2008; nº 65, de 2008; nº 78, de 2008; e nº 483, de 2009, que tramitam em conjunto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, DE 2007

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas, proprietárias de imóveis rurais, que promovam a reposição florestal em seus imóveis.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por reposição florestal tanto aquela destinada à produção de madeira para exploração quanto a destinada à recomposição da floresta para cumprir a legislação ambiental, de acordo com as seguintes especificações:

I – plantio de árvores para produção de madeira e de matéria-prima para uso industrial;

II – preservação e recuperação de matas ciliares, de nascentes, cursos ou depósitos de água, terrenos, remanescentes florestais ou cultivares, e formação de áreas de refúgio para a fauna local ou estímulo à sua criação, inclusive a destinada à recomposição das florestas a fim de dar cumprimento à legislação florestal.

III – plantio e preservação de espécies frutíferas, medicamentosas, odoríferas, ornamentais, de enriquecimento do solo e de qualquer outra que seja útil para a recomposição florestal;

IV – plantio de espécies para produção de alimentos, e de lenha e carvão; para preservação do solo e para refúgio e alimentação da fauna;

Art. 2º A reposição florestal de que trata esta Lei deverá ser implementada de acordo com projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser elaborado por profissional legalmente habilitado, com registro de anotação de responsabilidade técnica;

II – permitir a identificação precisa da área sob processo de reposição;

III – apresentar especificação detalhada do cronograma físico-financeiro de execução;

IV – ser aprovado e registrado no órgão ambiental competente.

§ 1º Serão suspensos os incentivos fiscais e creditícios previstos nesta Lei em caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, salvo os decorrentes de acontecimentos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovado.

§ 2º Os prazos previstos no cronograma físico-financeiro de que trata o inciso III do parágrafo único deste artigo poderão ser prorrogados em até cinquenta por cento de seu tempo, desde que o projeto receba, anualmente, o certificado de que trata o § 3º deste artigo e que tenha a sua implantação iniciada dentro de seis meses a contar da data de sua aprovação.

§ 3º Para beneficiar-se dos incentivos fiscais e creditícios previstos nesta lei, o proprietário do imóvel rural deverá obter certificado específico, com validade de um ano, expedido pelo órgão de que trata o inciso IV do parágrafo único deste artigo, o qual verificará, mediante vistoria, o cumprimento regular dos requisitos estipulados neste artigo.

§ 4º O projeto técnico de que trata este artigo será elaborado gratuitamente pelo Poder Público para os proprietários que exploram imóvel rural em regime de economia familiar, nos termos de regulamento desta Lei.

Art. 3º Fica isenta do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR a área do mesmo imóvel rural equivalente ao quádruplo da área sob processo de reposição florestal.

Art. 4º O proprietário do imóvel rural poderá deduzir do Imposto de Renda, no mesmo período-base, o valor correspondente ao produto da alíquota do imposto multiplicada pelo montante dos dispêndios realizados com o processo de reposição florestal de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A dedução de que trata o presente artigo não poderá exceder, em cada período-base, a vinte por cento do Imposto de Renda devido.

Art. 5º Os juros e demais encargos incidentes sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos considerados como crédito rural, que se destinarem aos imóveis rurais que nos quais ocorra a implantação de projetos de reposição florestal nos termos desta Lei, deverão sofrer um desconto proporcional entre a área do projeto e a área total do mesmo imóvel.

Art. 6º A reposição florestal em regime pleno de utilização de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei, será promovida diretamente pelo proprietário do imóvel rural, que ficará isento do pagamento da taxa de reposição florestal.

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas a cumprir o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. As isenções fiscais de que tratam este Projeto de Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário. -

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de estimular, em todo o território nacional, a reposição florestal nos imóveis rurais, concedendo incentivos fiscais e creditícios aos seus proprietários, como redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Imposto de Renda, juros e encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito rural contratadas.

A reposição florestal contemplada com esses incentivos será destinada à produção de madeira e de matéria-prima para uso industrial e outros fins, em regime de exploração pleno, e para a recomposição das florestas para cumprir a legislação florestal.

Espera-se, assim, que este Projeto de Lei favoreça o abastecimento dos centros urbanos nacionais com produtos de origem vegetal e, sobretudo, que cumpra os requisitos da legislação ambiental, possibilitando, neste caso, que os proprietários dos imóveis rurais corrijam eventuais desvios de procedimentos.

Foram incluídas neste Projeto diversas exigências de procedimentos, incluída a aprovação do órgão ambiental competente, para que o proprietário se insira no processo de reposição florestal e se habilite a se beneficiar dos incentivos que serão concedidos. Para os proprietários rurais em regime de exploração familiar foi previsto neste projeto de lei que o Poder Público arque com os custos decorrentes da elaboração do projeto técnico, dando, assim, àqueles proprietários, por motivos óbvios e justos, um tratamento diferenciado.

O artigo sétimo do presente Projeto de Lei inclui as salvaguardas necessárias para que o Poder Executivo possa prever o montante da renúncia de receita decorrente das isenções previstas neste Projeto, e ainda inclui, devido à sua enorme complexidade, a necessária fixação de data para que elas entrem em vigor, determinando que isso se dê somente no exercício financeiro subsequente à sua aprovação.

A opção de se valer de incentivos pecuniários para que os proprietários rurais façam a reposição florestal de seus imóveis é entendida, do ponto de vista

prático, como uma necessidade para que eles se motivem e também se viabilizem financeiramente para arcar com os custos decorrentes dessas operações. Isso porque outras iniciativas vêm-se mostrando de difícil implementação e viabilidade e, também, porque o objetivo maior não é promover sanções mas, sobretudo, criar condições favoráveis para a reposição florestal se realize no maior número possível de imóveis rurais do Brasil.

Sala das Sessões, 21 de março de 2007.



SENADOR JONAS PINHEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988.

Art. 165 ...

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômico, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/3/2007.



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL**

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2007, que *acrescenta inciso aos artigos 21, 22 e 38 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, para estabelecer retribuição por serviços ambientais decorrentes de boas práticas rurais que resultem na maior disponibilidade de água em quantidade e qualidade nas bacias hidrográficas.*

RELATOR: Senador EXPEDITO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2007, que ora é submetido à apreciação desta Comissão, introduz modificações na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a qual *institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.*

A proposição pretende estimular a implantação de boas práticas rurais, mediante a concessão de incentivos associados à cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Para tanto, o PLS nº 142, de 2007, altera os arts. 21, 22 e 38 da Lei nº 9.433, de 1997.

O projeto em exame, por meio da inclusão de inciso no art. 21 da referida lei, estatui que as áreas de conservação, as benfeitorias, além das técnicas e métodos de conservação da água e do solo implementadas nas propriedades rurais deverão ser consideradas como parâmetro para a fixação do valor a ser cobrado pelo uso da água.

Com uma alteração no art. 22, a proposição estabelece como destino para a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água a retribuição por serviços ambientais decorrentes de ações de conservação estabelecidas ou a serem implantadas nas propriedades rurais na bacia.



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL

Além disso, o PLS nº 142, de 2007, institui nova atribuição para os comitês de bacia hidrográfica. Eles serão competentes também para definir as diretrizes, os critérios, os valores e os beneficiários da retribuição por serviços ambientais das propriedades rurais da bacia e decidir por sua aplicação mediante abatimento da cobrança pelo uso dos recursos hídricos ou apoio à implantação de práticas e manejo conservacionistas.

Segundo o autor da proposta,

o agente rural que adota e exercita em seus sistemas produtivos princípios, métodos e técnicas que resultam na diminuição de sedimentos, na redução de contaminações e de resíduos que fatalmente seriam carreados para os corpos hídricos, na melhoria ou na manutenção das boas condições de sustentabilidade da biodiversidade aquática, na prevenção de fenômenos hidrológicos indesejáveis, e enfim na maior disponibilidade de água em quantidade e qualidade para seus múltiplos fins são credores da bacia hidrográfica e, portanto, merecedores de reconhecimento e retribuição pelos serviços ambientais que são mantenedores e melhoradores.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 142, de 2007. Após apreciação na CRA, a matéria seguirá para decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) opinar sobre assuntos atinentes à utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, provocou extraordinário avanço no modelo de gestão dos recursos hídricos no País. Entre outras medidas, promoveu a descentralização do gerenciamento do uso da água, que será debatido localmente nos comitês de bacia hidrográfica, e reconheceu o valor econômico desse bem, o que possibilitou a cobrança pelo uso desse recursos natural finito.

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos sujeitos a outorga tem por objetivo: reconhecer o caráter econômico da água e dar ao usuário uma indicação do seu real valor; incentivar a racionalização do uso da água; obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos. Os valores arrecadados deverão ser aplicados, prioritariamente, na bacia em que foram gerados.

3



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL

Em boa hora, o PLS nº 142, de 2007, vem preencher uma lacuna nos critérios para fixação do valor dessa cobrança, reconhecendo que os esforços dos proprietários rurais no sentido de promover a conservação dos recursos hídricos devem ser considerados na determinação do valor a ser cobrado pelo uso da água.

Tal medida tem como especial mérito privilegiar os incentivos à preservação ambiental, em complemento aos instrumentos de comando e controle. E o fórum natural para o debate da questão – tanto no que se refere ao valor como à aplicação dos recursos arrecadados – é o comitê de bacia hidrográfica, onde são discutidos, com a participação de usuários e da comunidade envolvida, todos os temas relativos à matéria, bem como a elaboração de propostas e a aprovação do Plano de Bacia.

Dessa maneira, entendemos que o PLS nº 142, de 2007, está em plena consonância com os ditames da política nacional de recursos hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997, explicitando uma circunstância negligenciada na redação original do diploma legal.

III — VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 142, DE 2007

Acrescenta inciso aos artigos 21, 22 e 38 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, para estabelecer retribuição por serviços ambientais decorrentes de boas práticas rurais que resultem na maior disponibilidade de água em quantidade e qualidade nas bacias hidrográficas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Artigos. 21, 22 e 38 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art.21.....

III – nas propriedades rurais, as áreas de conservação, as benfeitorias, as técnicas e métodos de conservação de água e solo para fins de proteção dos corpos hídricos e da disponibilidade de água.”

“Art.22.....

III – na retribuição por serviços ambientais decorrentes de ações de conservação estabelecidas ou a serem implantadas nas propriedades rurais da bacia.”

“Art.38.....

X – definir as diretrizes, os critérios, os valores e os beneficiários da retribuição por serviços ambientais das propriedades rurais da bacia e decidir por sua aplicação mediante abatimento na cobrança pelo uso de recursos hídricos ou apoio a implantação de práticas e manejo conservacionistas em propriedades”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para enfrentar o grande desafio da gestão integrada, descentralizada e participativa dos recursos hídricos, o Brasil começa estabelecer um novo modelo de gerenciamento compartilhado entre diferentes níveis do poder público, usuários e sociedade civil organizada, representados no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH é o ápice de um processo de mais de 20 anos de experiências e tentativas de construção de uma institucionalidade adequada à gestão dos recursos hídricos. A Lei consagrou em seus dispositivos a gestão integrada e descentralizada por meio dos comitês de bacias, estabeleceu o planejamento dos usos das águas tomando como unidade territorial a bacia hidrográfica, e tornou compulsória a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de todos os usuários sujeitos a outorga.

Assim sendo, esse instrumento legal possibilitou a um só tempo a aplicação, na área de recursos hídricos, dos chamados instrumentos de comando e controle, no caso representados pela outorga de direitos de uso e a caracterização de infrações e penalidades aplicáveis por intermédio da sua fiscalização, e, também, do moderno instrumento econômico preconizado pela cobrança. Essa legislação tornou indissociável e aplicável os princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador, colocando o País entre aquele que mais avançou na proteção desse recurso indispensável para a atividade econômica e a qualidade de vida das populações.

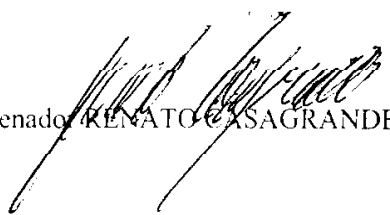
Decorridos quase dez anos da edição da Lei mencionada é hora de avançar na incorporação de mais um princípio fundamental da moderna gestão de recursos ambientais e que vem se firmando no dia-a-dia das práticas e valoração dos serviços ambientais decorrentes de boas práticas adotados no contexto das propriedades rurais ou seja a noção do produtor-recebedor.

Significa dizer que o agente rural que adota e exercita em seus sistemas produtivos princípios, métodos e técnicas que resultam na diminuição de sedimentos, na redução de contaminações e de resíduos que fatalmente seriam carreados para os corpos hídricos, na melhoria ou na manutenção das boas condições de sustentabilidade da biodiversidade aquática, na prevenção de fenômenos hidrológicos indesejáveis, e *enfim* na maior disponibilidade de água em quantidade e qualidade para seus múltiplos fins são credores da bacia hidrográfica e, portanto, merecedores de reconhecimento e retribuição pelos serviços ambientais que são mantenedores e melhoradores.

Isso pode e deve ser objeto de avaliação e de decisão dos comitês de bacias hidrográficas quando do estabelecimento dos valores a serem cobrados pelo uso da água e é nesse sentido que o presente projeto de lei propõe que seja considerado como parte dos procedimentos do estabelecimento da cobrança a valoração e o conseqüente abatimento dos serviços ambientais das unidades rurais que os propiciam.

Por essas razões, certo da importância de que se reveste a presente iniciativa, conclamo os nobres pares a emprestarem o seu ilustrado apoio, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2007.


Senador RENATO CASAGRANDE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

.....

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluentes.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO III

DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

.....
.....
(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/3/2007.



SENADO FEDERAL

*Gabinete do Senador Osmar Dias***PARECER Nº , DE 2007**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2007, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para afastar a incidência do ITR sobre as áreas rurais preservadas além do exigido para reserva legal.*

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS****I – RELATÓRIO**

O PLS nº 304, de 2007, de autoria da nobre Senadora SERYS SLHESSARENKO, compõe-se de dois artigos. O art. 1º modifica a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para excluir da área tributável do Imposto Territorial Rural (ITR) aquelas mantidas preservadas, além do exigido como reserva legal. O art. 2º dispõe sobre a cláusula de vigência.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Entretanto, por força da aprovação do Requerimento nº 779, de 2007, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e posteriormente retornará à CAE, para apreciação em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos termos do art. 104-B, XI, apreciar o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2007, por se tratar de proposta de tributação da atividade rural.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Osmar Dias

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito tributário, conforme o que dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal. Não há restrições quanto à jurisdição da proposta.

Quanto ao mérito, o PLS nº 304, de 2007, dispõe sobre a não incidência de ITR para as áreas mantidas sob preservação que ultrapasse a área caracterizada como reserva legal. Como bem destacou a autora do projeto, na justificção, atualmente está bastante difundido o conceito de compensação econômica pela preservação ambiental. O maior exemplo de sucesso desse tipo de mecanismo é o mercado de créditos de carbono, instituído pelo Protocolo de Kyoto.

Atualmente, já se encontram fora das hipóteses de incidência do ITR as áreas com as seguintes características:

- a) áreas de reserva legal e de preservação permanente;
- b) de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, assim definidos pelo órgão competente;
- c) comprovadamente imprecáveis para atividade agropecuária, desde que consideradas de interesse ecológico pelo órgão ambiental competente;
- d) sob regime de servidão florestal;
- e) cobertas por florestas nativas em estágio médio ou avançado de regeneração.

A proposição sob análise visa excluir das hipóteses de incidência do ITR, toda e qualquer área mantida sob preservação, independentemente de reconhecimento do “interesse ecológico” pelo órgão competente. Entendemos que exigir a ratificação da necessidade de preservação ambiental por um órgão governamental, além de configurar excesso de burocracia, é desnecessário, pois não há dúvidas de que o incremento de áreas sob preservação será sempre bem-vinda.

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Osmar Dias

Ademais, deve-se ressaltar que o ITR possui função extra-fiscal, ou seja, seu principal objetivo não é a arrecadação de receitas, mas sim a promoção do uso racional da terra, inclusive com relação à preservação do meio ambiente.

III – VOTO

Assim, à vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 304, DE 2007

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para afastar a incidência do ITR sobre as áreas rurais preservadas além do exigido para reserva legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f:

Art. 10.
 § 1º

 II –

 f) preservadas além do exigido para reserva legal.
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da exploração econômica do meio ambiente, bem como a conceituação e a quantificação das áreas mínimas a serem obrigatoriamente preservadas encontram-se no Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. A legislação contempla

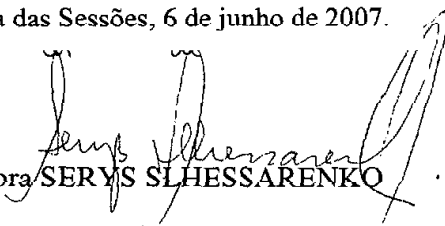
basicamente dois tipos de áreas que devem ser preservadas: a Área de Preservação Permanente e a Reserva Legal.

Ocorre que muitas propriedades rurais possuem área de preservação ambiental maior que a exigida em Lei. No entanto, seus proprietários não são recompensados por isso. Considero que a manutenção desta situação é um erro da legislação ambiental, pois estimula os desmatamentos até o limite da exigência legal.

Atualmente, está bastante difundido o conceito das políticas de compensação pela preservação do meio ambiente. O maior exemplo disso são os créditos de carbono, instituídos pelo Protocolo de Kyoto, e que são concedidos às empresas que reduzem a emissão de gases do efeito estufa.

Nesse sentido, a proposta que ora apresento visa a modificar a Legislação do Imposto Territorial Rural (ITR) para tornar não tributável a área de preservação ambiental que exceda à exigência legal. Ressalto que o ITR é um imposto que não deve ter natureza arrecadatória. Por possuir caráter extra-fiscal, deve ser utilizado para promover o uso mais racional do território rural. Por esse motivo, já vem sendo utilizado para desestimular os latifúndios improdutivos. Este projeto de lei tem por objetivo permitir que o ITR tenha também a função de promover a preservação do meio ambiente. Por isso, conto com o apoio de todos os nobres colegas.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2007.


Senadora SERYS SLHESSARENKO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção I

Do Fato Gerador do ITR

Definição

Art. 1º

Seção VI

Da Apuração e do Pagamento

Subseção I

Da Apuração

Apuração pelo Contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

III - VTNT, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Valor do Imposto

Art. 11.
.....

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º
.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/6/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13060/2007)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 34, DE 2008

Dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais legalmente estabelecidos, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.

Art. 2º O art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-B.

§ 2º Caso a CRF não seja alienada, o proprietário rural fará jus a subvenção anual de R\$ 50,00 por hectare vinculado à CRF, limitado ao máximo de 200 hectares por proprietário rural.

§ 3º O valor da subvenção de que trata o § 2º poderá ser abatido do saldo devedor de operações de crédito rural realizadas junto a bancos oficiais federais e bancos cooperativos. (NR)”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....”

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos, bem como o abatimento de que trata o § 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da exploração econômica do meio ambiente, bem como a conceituação e a quantificação das áreas mínimas a serem obrigatoriamente preservadas encontram-se no Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. A legislação contempla basicamente dois tipos de áreas que devem ser preservadas: a Área de Preservação Permanente e a Reserva Legal.

Ocorre que muitas propriedades rurais possuem área de preservação ambiental maior que a exigida em Lei. No entanto, essas propriedades que preservam o meio ambiente além do legalmente exigido não são beneficiadas por isso.

O Código Florestal criou o Certificado de Reserva Florestal (CRF), título que pode ser emitido por proprietários rurais que mantêm voluntariamente reserva legal além dos limites legalmente estabelecidos, ou que implementam servidão florestal, ou que criam Reservas Particulares do Patrimônio Natural. Esses certificados podem ser alienados a outros proprietários rurais, para serem utilizados na compensação da área de reserva legal exigida.

Entretanto, entendemos que a preservação do meio ambiente é de interesse de toda a sociedade. Por esse motivo, apresentamos o presente Projeto de Lei, que cria subvenção de R\$ 50,00 por hectare, a ser paga aos detentores de CRF que não tiverem sido alienados. O projeto permite também que a subvenção seja paga na forma de descontos no saldo devedor de dívidas de crédito rural.

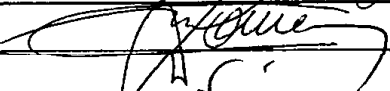
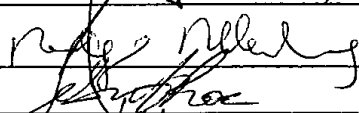
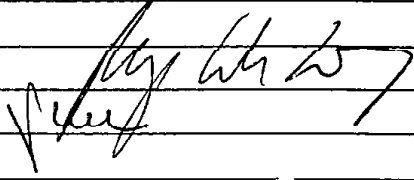
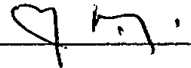
Ressalte-se que a Comissão Mista Especial sobre as Mudanças Climáticas, da qual sou presidente, tem constatado a importância do conceito de políticas de compensação pela preservação do meio ambiente. O maior exemplo disso são os créditos de carbono, instituídos pelo Protocolo de ~~Kyoto~~ ^{de}

Kyoto, e que são concedidos às empresas que reduzem a emissão de gases do efeito estufa.

Dessa forma, propomos, no presente projeto de lei, que nada mais é que a instituição de uma política compensatória destinada aos agricultores que contribuem efetivamente para a preservação do meio ambiente.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2007.

SENADORES TITULARES	ASSINATURA
Valter Pereira (PMDB-MS)	
Romeu Tuma (DEM-SP)	
Raimundo Colombo (DEM-SC)	
Cícero Lucena(PSDB/PB)	
Eduardo Azeredo (PSDB-MG)	
Delcídio Amaral (PT-MS)	
Euclydes Mello (PTB-AL)	
Jefferson Péres (PDT/AM)	
Magno Malta (PR-ES)	
Inácio Arruda (PCdoB-CE)	
Renato Casagrande (PSB-ES)	
SENADORES SUPLENTE	ASSINATURA
Arthur Virgílio (PSDB-AM)	
Flexa Ribeiro (PSDB-PA)	
Fátima Cleide (PT-RO)	
DEPUTADOS TITULARES	ASSINATURA
Dr. Adilson Soares (PR-RJ)	
Fernando Ferro (Bloco PT-PE)	
Iran Barbosa (Bloco PT- SE)	
Colbert Martins (PMDB-BA)	
Rebecca Garcia (PP - AM)	
Rose de Freitas (Bloco PMDB-ES)	
Augusto Carvalho (PPS-DF)	

Eduardo Gomes (PSDB-TO), <i>Presidente</i>	
Luiz Carreira (DEM-BA)	
Rodrigo Rollemberg (Bloco PSB-DF)	
Sebastião Bala Rocha (PDT-AP)	
Samery Filho (PV-MA)	
DEPUTADOS SUPLENTE	ASSINATURA
Homero Pereira (Bloco PR-MT)	
Lelo Coimbra (Bloco PMDB-ES)	
Leonardo Monteiro (PT-MG)	
Rocha Loures (PMDB-PR)	
Paulo Teixeira (PT-SP)	
Ricardo Barros (Bloco PP-PR)	
Mendes Thame (PSDB-SP)	
Jorge Khoury (DEM-BA)	
Marina Maggessi (PPS-RJ)	
Maria Helena (Bloco PSB-RR)	
Perpétua Almeida (PCdoB-AC)	
Fernando Gabeira (PV-RJ)	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1966.

Vide texto compilado

Institui o novo Código Florestal.

.....

Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

.....

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de: (Redação dada pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; (Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. (Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. (Redação dada pela Lei nº 11.524, de 2007)

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 26/2/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13756/2008)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 64, DE 2008

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, para conceder compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal pela manutenção de áreas cobertas por florestas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41.**

§ 1º

IX – pagamento de compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal pela preservação de área coberta por floresta acima do exigido como área de preservação permanente e de reserva legal pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos, salvo o estabelecido no inciso IX do § 1º deste artigo.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As florestas são elementos fundamentais para a manutenção de vida de todos os seres vivos. Elas equilibram o clima, melhoram a qualidade do ar, filtram a água, conservam os habitats para a fauna e a flora que nela residem, mantêm a temperatura agradável e ainda fornecem os recursos necessários para o desenvolvimento econômico. Da interação das florestas com o ar resulta a despoluição do ambiente, visto que retiram grande quantidade de dióxido de carbono da atmosfera.

Entretanto, as florestas foram, ao longo do tempo, a vegetação mais utilizada no processo de desenvolvimento econômico dos países. No Brasil, a sua degradação começou no período imperial, com a exploração do pau-brasil. Atualmente, o desmatamento da Amazônia preocupa não apenas a sociedade brasileira, como também gera críticas da comunidade internacional. É evidente que os mecanismos legais existentes hoje não coíbem a destruição da floresta amazônica. É necessário, portanto, implementar modelos mais eficazes para a preservação da região. Entre eles, o uso de mecanismos de incentivos fiscais para a conservação da mata nativa.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008.



Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006

Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

- I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;
- II - assistência técnica e extensão florestal;
- III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;
- IV - aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;
- V - controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;
- VI - capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;
- VII - educação ambiental;
- VIII - proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

§ 2º O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação.

§ 3º Aplicam-se aos membros do conselho de que trata o § 2º deste artigo as restrições previstas no art. 59 desta Lei.

§ 4º Adicionalmente aos recursos previstos na alínea c do inciso II do **caput** e na alínea d do inciso II do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei, constituem recursos do FNDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

§ 5º É vedada ao FNDF a prestação de garantias.

§ 6º Será elaborado plano anual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União.

§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 8º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas de pesquisa.

§ 9º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o § 1º deste artigo poderá abranger comunidades indígenas, sem prejuízo do atendimento de comunidades locais e outros beneficiários e observado o disposto no § 7º deste artigo.

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

Institui o novo Código Florestal.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/3/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11065/2008)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 65, DE 2008

Altera o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para introduzir a concessão de bônus de adimplência aos produtores rurais da Amazônia Legal nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 7º Sobre os encargos de que trata o Inciso I deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de trinta e cinco por cento para os mutuários que desenvolvem suas atividades na região da Amazônia Legal, nos termos do inciso VI do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na redação alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, caso mantenham a área de Reserva Legal igual ou maior que os limites estabelecidos no Código Florestal e paguem cada parcela da dívida até a data do respectivo vencimento. (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na área da Amazônia Legal, os produtores rurais são, atualmente, penalizados pelo ônus de manter intocados 80% de seus recursos florestais, caso o imóvel esteja localizado em região de floresta, ou 35%, caso a localização seja em área de cerrado. Essa norma dificulta o aproveitamento dos recursos de solo e água disponíveis em cada imóvel rural e representa uma perda de flexibilidade para o produtor rural na gestão dos recursos naturais de sua propriedade ou imóvel rural.

Cabe reconhecer o elevado custo econômico do não-uso das terras mantidas sob a forma de Reserva Legal, custo esse que recai exclusivamente sobre os produtores rurais, as empresas rurais, os governos estaduais e municipais, e as demais entidades e empresas localizadas nas cidades do interior.

Afinal, todos se submetem à exigência de manutenção de extensas áreas agricultáveis como Reserva Legal que lhes é imposta com a justificação de ser uma necessidade o atendimento a algumas importantes funções ecológicas, como evitar o efeito do desmatamento sobre a proteção das bacias hidrográficas; proteger complexos ciclos de nutrientes, importantes para o solo, a água e a atmosfera; preservar a biodiversidade da floresta amazônica para as gerações futuras; e se precaver em relação ao efeito estufa e o eventual aquecimento do Planeta.

São argumentos sérios e incontestáveis. No entanto, o ônus pelo não-uso destes recursos naturais recai sobre comunidades rurais, governos, entidades e pessoas que deveriam ser recompensadas, de uma forma ou de outra, por estarem sendo privadas das oportunidades de renda, emprego, bem-estar e perspectivas mais favoráveis que lhes seriam propiciadas pelo aproveitamento dos recursos naturais mantidos intocados como Reserva Legal.

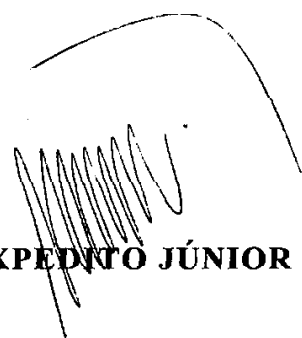
Como são objetivos de natureza plural, em atenção a interesses comuns, que justificam a exigência de manutenção da Reserva Legal, deveria haver mecanismos compensatórios em benefício dos que arcam com os custos de sua promoção.

Afinal, pessoas e entidades, públicas e privadas, abrem mão de seus planos, objetivos, desejos e necessidades, sem que haja compensação por parte daqueles que lhes impõem restrições ao desenvolvimento de suas atividades produtivas para o alcance de objetivos que extrapolam as fronteiras da Amazônia Legal e suas comunidades rurais, famílias e governos estaduais e municipais.

Assim, proponho a concessão de Bônus de Adimplência de 35% aos produtores rurais mutuários dos fundos constitucionais de financiamento caso mantenham a área de Reserva Legal igual ou maior que os limites estabelecidos nos incisos I e II, do art. 16, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na redação alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e paguem cada parcela da dívida até a data do respectivo vencimento. Trata-se de uma pequena compensação, talvez mais simbólica que efetiva, para sinalizar o elevado valor social da manutenção de áreas agricultáveis como Reserva Legal.

Portanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares e esperamos o aperfeiçoamento desta proposição, no curso da tramitação pelas comissões técnicas desta Casa.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008.



Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001

Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

- a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;
- b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;
- c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

- a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

- a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O *del credere* do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

.....

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

.....

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

.....

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.

.....

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazonia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

.....

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/03/2008



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 78, DE 2008

Dispõe sobre a concessão de incentivos
fiscais e creditícios a pessoas físicas e
jurídicas que promovam a reposição
florestal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas, proprietárias de imóveis rurais, que promovam a reposição florestal em seus imóveis.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por reposição florestal tanto aquela destinada à produção de madeira para exploração quanto a destinada à recomposição da floresta para cumprir a legislação ambiental, de acordo com as seguintes especificações:

I – plantio de árvores para produção de madeira e de matéria-prima para uso industrial;

II – preservação e recuperação de matas ciliares, de nascentes, cursos ou depósitos de água, terrenos, remanescentes florestais ou cultivares, e formação de áreas de refúgio para a fauna local ou estímulo à sua criação, inclusive a destinada à recomposição das florestas a fim de dar cumprimento à legislação florestal.

III – plantio e preservação de espécies frutíferas, medicamentosas, odoríferas, ornamentais, de enriquecimento do solo e de qualquer outra que seja útil para a recomposição florestal;

IV – plantio de espécies para produção de alimentos, e de lenha e carvão; para preservação do solo e para refúgio e alimentação da fauna;

Art. 2º A reposição florestal de que trata esta Lei deverá ser implementada de acordo com projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser elaborado por profissional legalmente habilitado, com registro de anotação de responsabilidade técnica;

II – permitir a identificação precisa da área sob processo de reposição;

III – apresentar especificação detalhada do cronograma físico-financeiro de execução;

IV – ser aprovado e registrado no órgão ambiental competente.

§ 1º Serão suspensos os incentivos fiscais e creditícios previstos nesta Lei em caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, salvo os decorrentes de acontecimentos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovado.

§ 2º Os prazos previstos no cronograma físico-financeiro de que trata o inciso III do parágrafo único deste artigo poderão ser prorrogados em até cinquenta por cento de seu tempo, desde que o projeto receba, anualmente, o certificado de que trata o § 3º deste artigo e que tenha a sua implantação iniciada dentro de seis meses a contar da data de sua aprovação.

§ 3º Para beneficiar-se dos incentivos fiscais e creditícios previstos nesta lei, o proprietário do imóvel rural deverá obter certificado específico, com validade de um ano, expedido pelo órgão de que trata o inciso IV do parágrafo único deste artigo, o qual verificará, mediante vistoria, o cumprimento regular dos requisitos estipulados neste artigo.

§ 4º O projeto técnico de que trata este artigo será elaborado gratuitamente pelo Poder Público para os proprietários que exploram imóvel rural em regime de economia familiar, nos termos de regulamento desta Lei.

Art. 3º Fica isenta do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR a área do mesmo imóvel rural equivalente ao quádruplo da área sob processo de reposição florestal.

Art. 5º O proprietário do imóvel rural poderá deduzir do Imposto de Renda, no mesmo período-base, o valor correspondente ao produto da alíquota do imposto multiplicada pelo montante dos dispêndios realizados com o processo de reposição florestal de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A dedução de que trata o presente artigo não poderá exceder, em cada período-base, a vinte por cento do Imposto de Renda devido.

Art. 6º Os juros e demais encargos incidentes sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos considerados como crédito rural, que se destinarem aos imóveis rurais que apresentem projetos de reposição florestal nos termos desta Lei, deverão sofrer um desconto proporcional entre a área do projeto e a área total do mesmo imóvel.

Art. 6º A reposição florestal em regime pleno de utilização de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei, será promovida diretamente pelo proprietário do imóvel rural, que ficará isento do pagamento da taxa de reposição florestal.

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas a cumprir o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. As isenções fiscais de que tratam este Projeto de Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de estimular, em todo o território nacional, a reposição florestal nos imóveis rurais, concedendo incentivos fiscais e creditícios aos seus proprietários, como redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Imposto de Renda, juros e encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito rural contratadas.

A reposição florestal contemplada com esses incentivos será destinada à produção de madeira e de matéria-prima para uso industrial e outros fins, em regime de exploração pleno, e para a recomposição das florestas para cumprir a legislação florestal.

Espera-se, assim, que este Projeto de Lei favoreça o abastecimento dos centros urbanos nacionais com produtos de origem vegetal e, sobretudo, que cumpra os requisitos da legislação ambiental, possibilitando, neste caso, que os proprietários dos imóveis rurais corrijam eventuais desvios de procedimentos.

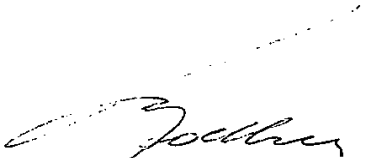
Foram incluídas neste Projeto diversas exigências de procedimentos, incluída a aprovação do órgão ambiental competente, para que o proprietário se insira no processo de reposição florestal e se habilite a se beneficiar dos incentivos que serão concedidos. Para os proprietários rurais em regime de exploração familiar foi previsto neste projeto de lei que o Poder Público arque com os custos decorrentes da elaboração do projeto técnico, dando, assim, àqueles proprietários, por motivos óbvios e justos, um tratamento diferenciado.

O artigo sétimo do presente Projeto de Lei inclui as salvaguardas necessárias para que o Poder Executivo possa prever o montante da renúncia de receita decorrente das isenções previstas neste Projeto, e ainda inclui, devido à sua enorme complexidade, a necessária fixação de data para que elas entrem em vigor, determinando que isso se dê somente no exercício financeiro subsequente à sua aprovação.

A opção de se valer de incentivos pecuniários para que os proprietários rurais façam a reposição florestal de seus imóveis é entendida, do ponto de vista

prático, como uma necessidade para que eles se motivem e também se viabilizem financeiramente para arcar com os custos decorrentes dessas operações. Isso porque outras iniciativas vêm-se mostrando de difícil implementação e viabilidade e, também, porque o objetivo maior não é promover sanções mas, sobretudo, criar condições favoráveis para a reposição florestal se realize no maior número possível de imóveis rurais do Brasil.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008.



SENADOR GILBERTO GOELLNER

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/3/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11259/2008)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 483, DE 2009

Dá nova redação ao *caput* e ao § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza para permitir que a compensação ambiental por ela instituída possa ser destinada a pagamento por serviços ambientais prestados por propriedades rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado, nos termos do disposto neste artigo e no regulamento desta Lei, a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e destinar parte dos recursos da compensação ambiental para o pagamento pelos

2

serviços ambientais prestados por propriedades rurais situadas em zona de amortecimento.

.....

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação e as propriedades rurais a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há, na sociedade brasileira, crescente percepção quanto ao limitado alcance dos instrumentos de comando e controle no combate ao desmatamento. Tal limitação resulta de fatores tais como a resistência dos proprietários rurais a normas ambientais consideradas injustas, pois lançariam sobre eles todo o ônus pela conservação ambiental, e as dimensões continentais do País, que impõem severas limitações ao trabalho de fiscalização.

Disso tem resultado a convicção quanto à importância de reconhecer que os proprietários rurais, ao manterem a cobertura arbórea em suas propriedades, especialmente em torno de nascentes e ao longo dos cursos d'água, geram significativos benefícios à sociedade: conservação da qualidade do solo, ao prevenir a ocorrência de processos erosivos; manutenção da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, vitais para a própria agricultura, para o abastecimento humano e para a geração de energia; combate ao aquecimento global.

Nesse contexto, assume inegável importância a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, segundo a qual os recursos oriundos da compensação ambiental nela prevista deverão ser destinados à implantação e à manutenção de unidades de conservação da natureza. Julgamos inquestionavelmente meritório determinar que esses recursos sejam

3

também destinados ao pagamento pelos serviços ambientais prestados pelas propriedades rurais situadas em áreas circunvizinhas a essas unidades.

Maximizar a proteção dessas áreas de unidades de conservação, reveste-se de importância crucial para nelas prevenir danos ambientais que possam comprometer a integridade das referidas unidades de conservação. Restrições adicionais ao uso dos recursos naturais nas áreas circunvizinhas, estabelecidas mediante a compensação financeira ora sugerida, constituem importante instrumento para a prevenção de danos às unidades de conservação e contribuem, de forma inquestionável, para a concretização dos objetivos da lei supracitada.

Sala das Sessões,

Senador **GILBERTO GOELLNER**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

4

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.7.2000

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 29/10/2009.

6

1
1**PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 622, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, para decisão em caráter terminativo, encontra-se o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 622, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º altera o art. 69 da Lei nº 12.249, de 2010, para aumentar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) os saldos devedores das operações de

2
2

crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que são anistiadas pelo referido artigo.

O art. 2º altera o art. 70 da Lei nº 12.249, de 2010, para estender, de 30 de novembro de 2011 para até 30 de novembro de 2012, o prazo da concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006. A extensão proposta no art. 2º abrange as operações de crédito que estejam lastreadas em recursos do FNE; em recursos mistos do FNE com outras fontes; em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União; e das operações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 da Lei nº 12.249, de 2010.

O art. 2º do PLS nº 622, de 2011, altera também o § 4º do art. 70 da Lei nº 12.249, de 2010, para aumentar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o limite do saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus. Nesse caso, deve ser observado o disposto no § 2º do art. 69, e o benefício é válido para o mutuário que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata o artigo, o qual poderá solicitar

3
3

desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência,

Inicialmente distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA, a matéria recebeu relatório favorável. Em seguida, a Presidência da CRA designou o Senador Antonio Russo Relator “ad hoc”. Após a leitura do relatório pelo Senador Antonio Russo, o Presidente, Senador Acir Gurgacz, em atendimento ao art. 132, §§ 1º e 4º, do RISF, concedeu vista coletiva, solicitada pelos Senadores Delcídio do Amaral e Jayme Campos.

Após o pedido de vista coletiva, o Senador Delcídio do Amaral apresentou Voto em Separado concluindo pela prejudicialidade do Projeto. Sendo eu o relator da matéria na CRA, apresentei novo relatório pela aprovação do PLS nº 622, de 2011, nos termos da Emenda nº 1 (substitutiva), que foi aprovado, passando a constituir Parecer da CRA, pela aprovação do PLS nº 622 de 2011, na forma da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo).

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

De acordo com o art. 52, VII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal, dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal. Portanto, a matéria está amparada pelo texto constitucional quanto à iniciativa da sua propositura.

Também não existem óbices quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, as alterações propostas no âmbito da CRA já contemplam as correções necessárias.

No tocante ao mérito, tendo em vista que fui o relator da matéria na CRA, reitero o meu entendimento de que o Projeto de Lei compatibiliza as condições de renegociação das dívidas dos agricultores do Nordeste às suas necessidades efetivas, ao aumentar o valor limite da dívida para enquadramento nos benefícios concedidos pela Lei nº 12.249, de 2010.

5
5

Observe-se que a referida Lei resultou da edição e aprovação da Medida Provisória (MPV) nº 472, de 2009. Como a mencionada MPV tratava de diversos conteúdos não afins, e dada a rapidez exigida no rito de tramitação das medidas provisórias, consideramos que os artigos que trataram das renegociações de dívidas em questão não foram adequadamente discutidos pelo Poder Legislativo naquela oportunidade. Daí deriva a importância do PLS nº 622, de 2011, para o adequado enquadramento dos mutuários que necessitam urgentemente renegociar suas dívidas.

Em 2008, o Ministério da Fazenda anunciou um impacto fiscal de R\$ 1,2 bilhão, para efetuar a renegociação de 2,8 milhões de contratos de crédito rural. Essa medida do impacto financeiro levou em conta apenas o comprometimento de novos recursos, não considerando a contabilização de prejuízos anteriores.

Considerando-se que, em 2010, os financiamentos dos fundos constitucionais somaram R\$ 2,7 bilhões, nas operações contratadas até R\$ 60 mil, e que, na faixa de R\$ 60 mil a R\$ 150 mil, esses financiamentos totalizaram R\$ 647 milhões, estima-se que, com a adoção das medidas propostas no PLS nº 622, de 2011, o novo impacto fiscal será de aproximadamente 25% do valor verificado em 2008. Assim, esse custo adicional permitirá a reinserção de médios produtores no mercado de crédito rural, a redução do grau de endividamento do setor, a adequação do

6
6

montante da dívida rural à capacidade de pagamento do produtor e a efetiva quitação de suas obrigações financeiras.

Considere-se ainda que as alterações advindas da aprovação do PLV nº 3, de 2012, resultante da tramitação da MPV nº 545, de 2011, no Congresso Nacional, que se converteu na Lei nº 12.599, de 2012, foram insuficientes para refletir o real comprometimento da capacidade de pagamento da maioria dos produtores rurais nordestinos, que enfrentam atualmente uma das maiores secas da história.

Assim, a aprovação do PLS nº 622, de 2011, reveste-se de relevância e máxima urgência, dado o estado de calamidade das atividades agropecuárias no semiárido do nordeste brasileiro.

Entendo como necessários os ajustes feitos no âmbito da CRA, razão pela qual acolho o substitutivo aprovado naquela Comissão sem mais alterações.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 622, de 2011, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

7
7

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 622, DE 2011

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que as operações sejam:

.....

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às

2

operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

.....” (NR)

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de novembro de 2012, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das reiteradas renegociações de dívidas rurais autorizadas pelo Governo Federal nos últimos anos, permanece elevada a dificuldade dos produtores rurais nordestinos para liquidar suas obrigações financeiras junto à rede de financiamentos.

Alguns fatores ausentes nas normas que autorizaram tais renegociações foram preponderantes para o agravamento da situação de muitos pequenos, médios e grandes produtores rurais na área de influência do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE. Entre esses fatores, três se destacam: baixo teto de saldo devedor utilizado como limite de enquadramento, prazos exíguos para renegociação e burocracia dos agentes financeiros.

Tendo em conta essa realidade, a presente iniciativa busca oferecer mais tempo para a regularização das dívidas rurais e ampliar os limites de saldo devedor utilizados como teto para enquadramento, de forma a possibilitar a um maior número de produtores os benefícios da renegociação trazidos pela Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Quanto à burocracia e à leniência nas formalizações dos contratos junto à rede bancária, esperamos providências no âmbito de atuação do Poder Executivo Federal. Entretanto, urge que tomemos as medidas legislativas necessárias à solução dos problemas apontados. Para tanto, a proposição que apresentamos necessita da sensibilidade do Senado Federal, para que façamos justiça com a agropecuária, um setor da economia brasileira que, a duras penas, emprega e distribui renda.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.**

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14

5

de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção V

Das Taxas e Demais Disposições

Art. 69. São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que as operações sejam:

I - lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;

II - lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes;

III - lastreadas em outras fontes de crédito rural cujo risco seja da União; ou

IV - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º Do valor de que trata o caput deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

6

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006.

§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de novembro de 2011, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 85% (oitenta e cinco por cento);

II - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base no inciso III ou no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008:

a) aplica-se o disposto no inciso I deste artigo para a parcela do saldo devedor que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) será concedido rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos

8

mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, caberá ao Poder Executivo definir em regulamento:

I - os prazos para a solicitação do desconto adicional;

II - os documentos exigidos para a comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário;

III - os percentuais de descontos adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações;

9

IV - a criação de grupo de trabalho para acompanhar e monitorar a implementação das medidas de que trata este artigo; e

V - demais normas necessárias à implantação do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/10/2011.

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 622, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária examina nesta oportunidade o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 622 de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º altera o art. 69 da Lei nº 12.249, de 2010, para aumentar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) os saldos devedores das operações de

crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que são anistiadas pelo referido artigo.

O art. 2º altera o art. 70 da Lei nº 12.249, de 2010, para estender, de 30 de novembro de 2011 para até 30 de novembro de 2012, o prazo da concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006. A extensão proposta no art. 2º abrange as operações de crédito que estejam lastreadas em recursos do FNE; em recursos mistos do FNE com outras fontes; em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União; e das operações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 da Lei nº 12.249, de 2010.

O art. 2º do PLS nº 622, de 2011, altera também o § 4º do art. 70 da Lei nº 12.249, de 2010, para aumentar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o limite do saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus. Nesse caso, deve ser observado o disposto no § 2º do art. 69, e o benefício é válido para o mutuário que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata o artigo, o qual poderá solicitar

3

desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

Ao Projeto, cujo art. 3º contempla a cláusula de vigência, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

O PLS será analisado também pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, à qual caberá a apreciação terminativa da matéria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos aos financiamentos agropecuários e ao endividamento rural.

Quanto ao mérito, entende-se que o Projeto de Lei adéqua as condições de renegociação das dívidas dos agricultores do Nordeste às suas reais demandas, ao aumentar o valor limite da dívida para enquadramento nos benefícios concedidos pela Lei nº 12.249, de 2010.

Observe-se que a referida Lei resultou da edição e aprovação da Medida Provisória (MPV) nº 472, de 2009. Como a mencionada MPV tratava de diversos conteúdos não afins, e dada a rapidez exigida no rito de tramitação das medidas provisórias, consideramos que os artigos que

trataram das renegociações de dívidas em questão não foram adequadamente discutidos pelo Poder Legislativo naquela oportunidade. Daí deriva a importância do PLS nº 622, de 2011, para o adequado enquadramento dos mutuários que necessitam urgentemente renegociar suas dívidas.

Em 2008, o Ministério da Fazenda anunciou um impacto fiscal de R\$ 1,2 bilhão, para efetuar a renegociação de 2,8 milhões de contratos de crédito rural. Essa medida do impacto financeiro levou em conta apenas o comprometimento de novos recursos, não considerando a contabilização de prejuízos anteriores.

Considerando-se que, em 2010, os financiamentos dos fundos constitucionais somaram R\$ 2,7 bilhões, nas operações contratadas até R\$ 60 mil, e que, na faixa de R\$ 60 mil a R\$ 150 mil, esses financiamentos totalizaram R\$ 647 milhões, estima-se que, com a adoção das medidas propostas no PLS nº 622, de 2011, o novo impacto fiscal será de aproximadamente 25% do valor verificado em 2008. Assim, esse custo adicional permitirá a reinserção de médios produtores no mercado de crédito rural, a redução do grau de endividamento do setor, a adequação do montante da dívida rural à capacidade de pagamento do produtor e a efetiva quitação de suas obrigações financeiras.

Considere-se ainda que as alterações advindas da aprovação do PLV nº 3, de 2012, resultante da tramitação da MPV nº 545, de 2011, no Congresso Nacional, que se converteu na Lei nº 12.599, de 2012, foram

5

insuficientes para refletir o real comprometimento da capacidade de pagamento da maioria dos produtores rurais nordestinos, que enfrentam atualmente uma das maiores secas da história.

Assim, a aprovação do PLS nº 622, de 2011, reveste-se não apenas de relevância, posto que detém a máxima urgência, dado o estado de calamidade das atividades agropecuárias no semiárido do nordeste brasileiro.

No entanto, em razão da vigência da MPV nº 610, de 2013, entendemos que o prazo previsto no art. 70 da Lei nº 12.249, de 2010, referente à concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural renegociadas nas novas condições deverá ser ajustado para 30 de dezembro de 2014.

Finalmente, para que não parem dúvidas sobre a vigência dos demais parágrafos do art. 69, propomos nova redação para o art. 1º do PLS nº 622, de 2011.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 622, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CRA (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 622, DE 2011

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que as operações sejam:

.....

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

.....

.....” (NR)

7

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2014**, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 maio de 2013.

Senador ACIR GURGACZ, **Presidente**

Senador BENEDITO DE LIRA, **Relator**



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 622, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 16/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR: *[Assinatura]*

Sen. Acir Gurgacz

Sen. Benedito de Lira

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Kátia Abreu (PSD)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR)

7

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que *flexibiliza limites de ruído para cidades litorâneas de vocação turística*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo.

A iniciativa, conforme previsto no art. 1º, tem por objetivo permitir, aos municípios litorâneos com expressiva atividade turística, o estabelecimento de áreas de vocação recreacional, em que os limites máximos de ruído fixados por norma nacional poderiam ser excedidos em até 15 decibéis (dB).

O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que a aprovação da legislação que autoriza a elevação dos limites de ruído deverá ser precedida da realização de audiência pública com participação da sociedade civil das áreas a serem atingidas.

O art. 2º da proposição – cláusula de vigência – determina o início da vigência da norma na data de sua publicação.

O Autor assim justifica sua iniciativa: “As normas federais que regulam os níveis de poluição sonora não consideram as peculiaridades das regiões de praia, com notória vocação turística. Estabelecem, atualmente, para

áreas mistas, residenciais e com vocação recreacional, limites diurnos de 65 decibels e noturnos de 55 decibels.”

O alcance da proposição é assim explicado pelo Autor: “A presente Lei flexibiliza esses limites de ruído exclusivamente para cidades de praia, que passam a deter a prerrogativa de estabelecer, por meio de Lei Municipal, limites superiores em até 15 decibels, para áreas específicas com atividades comerciais consideradas importantes para a satisfação dos turistas.”

Esgotado o prazo regulamentar, a proposição não recebeu emendas. O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), à qual caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

Na CAS, em Reunião Extraordinária realizada no dia 19 de junho de 2013, foi aprovado parecer contrário ao PLS nº 286, de 2010, apresentado pelo Relator “Ad hoc”, Senador Cyro Miranda.

II ANÁLISE

O PLS nº 286, de 2010, trata de matéria ligada à exploração econômica da atividade turística, razão por que foi distribuída para a decisão terminativa da CDR.

Pois, nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional e do turismo.

O PLS nº 286, de 2010, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, pois versa sobre matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tal como previsto no inciso VI do art. 23, que estabelece o objetivo comum de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Quanto ao mérito do projeto, a justificação do PLS nº 286, de 2010, é bastante sucinta e não explicita qual o benefício de cunho turístico que poderá advir da aprovação do projeto.

O alcance do projeto consiste em estabelecer limites à poluição sonora em cidades vocacionadas para a atividade turística. Seria, pois, uma iniciativa compatível com o previsto no inciso VI do art. 23 da Constituição.

Subjacente a essa proposta está o reconhecimento que áreas de recreação, sejam elas turísticas ou não, são propensas a produzir muito ruído. Dessa forma, a ampliação dos limites máximos de intensidade sonora permitidos em locais turísticos poderia facilitar a implantação de atividades recreacionais que sirvam para atrair mais turistas ao município.

Na esfera federal, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecer regras sobre o controle da poluição sonora, conforme disposto no inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

.....
VII – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Com fundamento nesse dispositivo legal, o Conama editou a Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, que *estabelece normas a serem obedecidas, no interesse da saúde, no tocante à emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades*. Esse documento normativo remete a regulação da matéria para duas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

- i. NBR 10151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade;
- ii. NBR 10152 – Níveis de ruído para conforto acústico.

A primeira dessas normas da ABNT define a metodologia a ser empregada nas medições acústicas e estabelece os limites máximos aceitáveis

em diferentes ambientes externos: rural, industrial, estritamente residencial e misto, sendo este último subdividido em três áreas: predominantemente residencial, com vocação comercial e administrativa, e com vocação recreacional. Conforme o Autor do projeto mencionou em sua justificação, os limites máximos de intensidade acústica nessas áreas mistas, residenciais com vocação recreacional, são de 65dB (diurno) e 55dB (noturno).

As normas nacionais vigentes sobre o tema são essencialmente técnicas e refletem a necessidade fisiológica de silêncio para o bem-estar do ser humano. Nesse ponto, no que se refere à saúde, não há como distinguir os moradores de municípios litorâneos daqueles que habitam as cidades do interior. Todos merecem igualmente a proteção legal de sua saúde.

A exposição contínua a níveis elevados de ruído provoca lesões no aparelho auditivo, podendo levar até mesmo à surdez, em casos extremos. São inúmeros os casos registrados na literatura médica de distúrbios auditivos provocados pela exposição ocupacional a ruídos excessivos, muito comuns em indústrias e aeroportos. Por isso, a legislação trabalhista é pródiga em normas tratando da proteção do trabalhador contra a exposição a ruídos danosos a sua saúde.

Nesses casos – exposição ocupacional – fica muito evidente a relação entre o ruído e o dano à saúde. Em outras situações, com níveis de intensidade sonora insuficientes para lesionar o aparelho auditivo, no entanto, o dano à saúde pode ocorrer por outros mecanismos. A constante exposição a níveis desconfortáveis de ruído gera ou acentua o estresse psicológico nas pessoas, com impactos negativos sobre sua saúde.

Com efeito, o cérebro humano pode processar estímulos sonoros, oriundos do aparelho auditivo, mesmo durante o sono, sendo que a intensidade do ruído capaz de produzir estresse é menor do que a necessária durante os períodos de vigília. Estudos mostram que os níveis de ruído capazes de prejudicar o sono são muito inferiores aos que danificam o aparelho auditivo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece que, para um sono de boa qualidade, os níveis de ruído não devem exceder 30dB (ruído de fundo contínuo) e 45dB (ruídos de eventos individuais).

A exposição a níveis elevados de ruído durante o período de repouso noturno induz importantes alterações nos mecanismos fisiológicos ligados ao sono. O tempo de permanência acordado, antes que se adormeça, é elevado, bem como os períodos de sono superficial. Com isso, tem-se uma

redução proporcional do sono REM e do sono de ondas lentas, essenciais para a recuperação física e psíquica do indivíduo. Ou seja, a pessoa fica na cama, deitada, mas, com o barulho, não consegue ter um sono reparador.

De fato, não são necessários grandes estudos científicos para demonstrar que uma noite mal dormida, em função do ruído, pode provocar malefícios aos indivíduos, tanto no aspecto físico quanto no psíquico. Todos nós já passamos por essa experiência e sabemos das consequências. No entanto, a ciência médica tem produzido estudos que demonstram que os efeitos nefastos do barulho excessivo, mormente nas grandes metrópoles, vão muito além daquilo que é perceptível pelas pessoas.

Estudo publicado na revista *European Heart Journal* mostrou correlação positiva entre residir em áreas ruidosas e risco de apresentar acidente vascular cerebral (AVC), em pessoas idosas. Os pesquisadores estimam em 27% o aumento do risco de desenvolver a doença a cada elevação de 10dB no nível de ruído ambiental a que as pessoas de mais de 65 anos são expostas continuamente.

O projeto sob análise pretende permitir que o limite de exposição sonora ambiental em áreas residenciais com vocação recreacional possa ser elevado de 65dB para 80dB, no período diurno, e de 55dB para 70dB, no período noturno. Tais valores ultrapassam em muito os limites recomendados pela OMS como aceitáveis para que se possa ter um sono de qualidade, aproximando-se dos níveis capazes de produzir lesão crônica no aparelho auditivo.

Em adição ao impacto negativo sobre a saúde dos turistas e da população local, cabe mencionar que todo cidadão tem pleno direito ao descanso e à quietude. Como não há na Justificação do PLS uma mensuração do impacto favorável da modificação legal no aumento da atividade turística, sua eventual aprovação causaria dano à qualidade da vida nas cidades abrangidas pelo projeto de lei, sem previsão de expansão das atividades econômicas ligadas à presença de visitantes.

Em síntese, concluímos que a aprovação do PLS nº 286, de 2010, em que pesem eventuais benefícios que possa trazer à atividade turística no País, seria prejudicial à saúde dos habitantes das áreas a serem atingidas pela inovação legislativa.

III VOTO

Em vista do exposto e em decisão terminativa, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, DE 2010

Flexibiliza limites de ruído para cidades litorâneas de vocação turística.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os municípios litorâneos com expressivo afluxo de turistas poderão, mediante Lei Municipal, estabelecer áreas especiais e horários de vocação recreacional, onde os limites de ruído fixados por normas federais poderão ser superiores em até 15 decibels.

Parágrafo único. A aprovação de referida legislação dependerá de audiência pública prévia com participantes da sociedade civil das áreas a serem atingidas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As normas federais que regulam os níveis de poluição sonora não consideram as peculiaridades das regiões de praia, com notória vocação turística. Estabelecem, atualmente, para áreas mistas, residenciais e com vocação recreacional, limites diurnos de 65 decibels e noturnos de 55 decibels.

A presente Lei flexibiliza esses limites de ruído exclusivamente para cidades de praia, que passam a deter a prerrogativa de estabelecer, por meio de Lei Municipal, limites superiores em até 15 decibels, para áreas específicas com atividades comerciais consideradas importantes para a satisfação dos turistas.

Senador RAIMUNDO COLOMBO

(À Comissão de Assuntos Sociais, e à de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última decisão terminativa).

Publicado do **DSF** 17/11/2010

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

O.S 15231/2010

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *flexibiliza limites de ruído para cidades litorâneas de vocação turística*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

RELATOR "AD HOC": Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2010, do Senador Raimundo Colombo. A iniciativa tem por objetivo permitir, aos municípios litorâneos com expressiva atividade turística, o estabelecimento de áreas de vocação recreacional, em que os limites máximos de ruído fixados por norma nacional poderiam ser excedidos em até 15 decibéis (dB), conforme determina seu art. 1º.

O parágrafo único desse artigo estabelece que a aprovação da legislação que autoriza a elevação dos limites de ruído deverá ser precedida da realização de audiência pública com participação da sociedade civil das áreas a serem atingidas.

O art. 2º da proposição – cláusula de vigência – determina o início da vigência da norma para a data de sua publicação.

Esgotado o prazo regulamentar, a proposição não recebeu emendas. O projeto foi distribuído à CAS e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), à qual caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

O PLS nº 286, de 2010, trata de matéria ligada ao meio ambiente e à exploração econômica da atividade turística, razão por que foi distribuída para a decisão terminativa da CDR. No entanto, a oitiva prévia da CAS está plenamente justificada, com fulcro no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), visto que a poluição sonora tem impactos significativos sobre a saúde das pessoas.

Com efeito, este colegiado deverá ater-se ao exame da repercussão da aprovação do projeto em comento sobre a saúde da população, pois os demais aspectos da proposição serão apreciados pelo colegiado que tem a prerrogativa de proferir a decisão terminativa sobre a matéria, nos termos do art. 91 do RISF.

A justificação do PLS nº 286, de 2010, é bastante sucinta – contém apenas dez linhas – e não explicita qual o benefício de cunho turístico que poderá advir da aprovação do projeto. Sabe-se, no entanto, que áreas de recreação, sejam elas turísticas ou não, são propensas a produzir muito ruído. Dessa forma, presume-se que a ampliação dos limites máximos de intensidade sonora permitidos em locais turísticos facilite a implantação de atividades recreacionais que sirvam para atrair mais turistas ao município.

Na esfera federal, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecer regras sobre o controle da poluição sonora, conforme disposto no inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

.....

VII – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Com fundamento nesse dispositivo legal, o Conama editou a Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, que *estabelece normas a serem obedecidas, no interesse da saúde, no tocante à emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades*. Esse documento normativo remete a

regulação da matéria para duas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

- i. NBR 10151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade;

- ii. NBR 10152 – Níveis de ruído para conforto acústico.

Formatados: Marcadores e numeração

A primeira dessas normas da ABNT define a metodologia a ser empregada nas medições acústicas e estabelece os limites máximos aceitáveis em diferentes ambientes externos: rural, industrial, estritamente residencial e misto, sendo este último subdividido em três áreas: predominantemente residencial, com vocação comercial e administrativa, e com **vocação recreacional**. Conforme o autor do projeto mencionou em sua justificação, os limites máximos de intensidade acústica nessas áreas mistas, residenciais com vocação recreacional, são de 65dB (diurno) e 55dB (noturno).

As normas nacionais vigentes sobre o tema são essencialmente técnicas e refletem a necessidade fisiológica de silêncio para o bem-estar do ser humano. Nesse ponto, no que se refere à saúde, não há como distinguir os moradores de municípios litorâneos daqueles que habitam as cidades do interior. Todos merecem igualmente a proteção legal de sua saúde.

A exposição contínua a níveis elevados de ruído provoca lesões no aparelho auditivo, podendo levar até mesmo à surdez, em casos extremos. São inúmeros os casos registrados na literatura médica de distúrbios auditivos provocados pela exposição ocupacional a ruídos excessivos, muito comuns em indústrias e aeroportos. Por isso, a legislação trabalhista é pródiga em normas tratando da proteção do trabalhador contra a exposição a ruídos danosos a sua saúde.

Nesses casos – exposição ocupacional – fica muito evidente a relação entre o ruído e o dano à saúde. Em outras situações, com níveis de intensidade sonora insuficientes para lesionar o aparelho auditivo, no entanto, o dano à saúde pode ocorrer por outros mecanismos. A constante exposição a níveis desconfortáveis de ruído gera ou acentua o estresse psicológico nas pessoas, com impactos negativos sobre sua saúde.

Com efeito, o cérebro humano pode processar estímulos sonoros, oriundos do aparelho auditivo, mesmo durante o sono, sendo que a

intensidade do ruído capaz de produzir estresse é menor do que a necessária durante os períodos de vigília. Estudos mostram que os níveis de ruído capazes de prejudicar o sono são muito inferiores aos que danificam o aparelho auditivo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece que, para um sono de boa qualidade, os níveis de ruído não devem exceder 30dB (ruído de fundo contínuo) e 45dB (ruídos de eventos individuais).

A exposição a níveis elevados de ruído durante o período de repouso noturno induz importantes alterações nos mecanismos fisiológicos ligados ao sono. O tempo de permanência acordado, antes que se adormeça, é elevado, bem como os períodos de sono superficial. Com isso, tem-se uma redução proporcional do sono REM e do sono de ondas lentas, essenciais para a recuperação física e psíquica do indivíduo. Ou seja, a pessoa fica na cama, deitada, mas, com o barulho, não consegue ter um sono reparador.

De fato, não são necessários grandes estudos científicos para demonstrar que uma noite mal dormida, em função do ruído, pode provocar malefícios aos indivíduos, tanto no aspecto físico quanto no psíquico. Todos nós já passamos por essa experiência e sabemos das consequências. No entanto, a ciência médica tem produzido estudos que demonstram que os efeitos nefastos do barulho excessivo, mormente nas grandes metrópoles, vão muito além daquilo que é perceptível pelas pessoas.

Estudo publicado na revista *European Heart Journal* mostrou correlação positiva entre residir em áreas ruidosas e risco de apresentar acidente vascular cerebral (AVC), em pessoas idosas. Os pesquisadores estimam em 27% o aumento do risco de desenvolver a doença a cada elevação de 10dB no nível de ruído ambiental a que as pessoas de mais de 65 anos são expostas continuamente.

O projeto sob análise pretende permitir que o limite de exposição sonora ambiental em áreas residenciais com vocação recreacional possa ser elevado de 65dB para 80dB, no período diurno, e de 55dB para 70dB, no período noturno. Tais valores ultrapassam em muito os limites recomendados pela OMS como aceitáveis para que se possa ter um sono de qualidade, aproximando-se dos níveis capazes de produzir lesão crônica no aparelho auditivo.

Dessarte, concluímos que a aprovação do PLS nº 286, de 2010, em que pesem eventuais benefícios que possa trazer à atividade turística no

País, será prejudicial à saúde dos habitantes das áreas a serem atingidas pela inovação legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2010.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator "Ad Hoc"



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 19/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: SEN. WALDEMIR MOKA
RELATOR: AD HOC: SEN. CYRO MIRANDA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. ^{RELATOR AD HOC} Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 286 DE 2010

Fls. 08

8

9